

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 181 | Terça-feira, 30/09/2025

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	4
1ª Câmara	4
2ª Câmara	106

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0650/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025**

TC 040.617/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ADIMILSON NOGUEIRA, CPF: 554.669.231-68, do Acórdão 5561/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 4/7/2023, (mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 2389/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 6/5/2025, proferido no processo TC 040.617/2019-0, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura do Transporte valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/9/2025: R\$ 11.831.928,56; em solidariedade com o responsável Antonio Roque Longo - CPF: 017.843.409-44. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 500.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES

Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 186 de 30/09/2025, Seção 3, p. 242)

EDITAL 0665/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

TC 016.983/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO HONORATO AYRES FEITOSA, CPF: 241.620.003-87, representado pela Sra. Amanda Solon Araripe, OAB: 28.014/CE, do Acórdão 5624/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 13/8/2024, proferido no processo TC 016.983/2015-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica HONORATO AYRES FEITOSA notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/9/2025: R\$ 1.071.963,19; em solidariedade com os responsáveis: Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - NUPROCE - CNPJ: 04.776.109/0001-76, e Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda - CNPJ: 02.407.036/0001-10. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 57.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 186 de 30/09/2025, Seção 3, p. 242)

EDITAL 0681/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

TC 018.045/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA DANIELA DE OLIVEIRA NUNES, CPF: 940.458.795-87, do Acórdão 3922/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 24/6/2025, proferido no processo TC 018.045/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/9/2025: R\$ 860.331,59; em solidariedade com os responsáveis: Instituto Cidadania do Nordeste - ICN - CNPJ: 06.003.967/0001-03, e Givanilson Porfírio da Silva - CPF: 985.567.114-72.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 186 de 30/09/2025, Seção 3, p. 242)

ATAS**1ª CÂMARA****ATA Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 16 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-011.495/2024-3, TC-011.704/2024-1, TC-012.979/2024-4, TC-014.978/2021-0, TC-017.136/2024-5, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.311/2024-7, TC-025.329/2024-3, TC-025.524/2024-0, TC-025.536/2024-9, TC-026.809/2024-9, TC-027.300/2024-2, TC-027.328/2024-4, TC-027.343/2024-3, TC-027.387/2024-0, TC-027.418/2024-3, TC-027.428/2024-9, TC-027.624/2024-2 e TC-030.084/2022-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6843 a 6924.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6783 a 6842, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.352/2018-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Isadora França Neves produziu sustentação oral em nome da Fundação José Silveira. Acórdão 6783.

Na apreciação do processo TC-010.226/2024-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Egon Cavalcante de Azevedo produziu sustentação oral em nome do Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil. Acórdão 6784.

Na apreciação do processo TC-028.357/2020-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Joanilson Guedes Barbosa declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Francisca Gomes Araujo Mota. Acórdão 6785.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 6783/2025 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 003.352/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Aglaé Amaral Sousa (192.901.605-00); Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Ana Maria Picanco Garrido (132.619.245-00); Antônio Luiz de Araújo Pitia (099.413.805-97); Associação Obras Sociais Irmã Dulce (15.178.551/0001-17); Carlos Alberto Trindade (533.896.898-34); Célia Maria Sales Vieira (049.920.085-34); Associação Das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras Da Imaculada Conceição - Província De Santa Cruz (15.233.646/0014-00); Domingos Conceição Almeida (175.112.915-20); Ênio Alves de Oliveira (055.794.065-68); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda (03.262.479/0001-22); Hospital Evangélico da Bahia (15.171.093/0001-94); Luís Eugenio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Maria Adelina Lopes Amoedo (162.906.075-53); Oyama Amado Simões (055.322.995-87); Paulo Sergio de Moraes Sepúlveda (555.404.655-04); RN Serviços Médicos Especializados Ltda (01.360.830/0001-92); Real Sociedade Espanhola de Beneficência (15.113.103/0005-69); Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português (15.166.416/0001-51).

3.3. Recorrentes: Luís Eugenio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Real Sociedade Espanhola de Beneficência (15.113.103/0005-69); Aglaé Amaral Sousa (192.901.605-00); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Governo - SEGOV - Prefeitura Municipal de Salvador - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Araújo Cabral Gomes (23791/OAB-BA), representando Ana Maria Picanco Garrido; Alan Carneiro de Matos (24.988/OAB-BA) e Luís Costa Cruz (27.170/OAB-BA), representando Flávia Vasconcelos Souza; João Daniel Passos (42216/OAB-BA), representando Maria Adelina Lopes Amoedo; Diego Lemos Pereira (40260/OAB-BA), representando Celia Maria Sales Vieira; Eurípedes Brito Cunha Júnior (11.433/OAB-BA), Edmundo Sampaio Jones (9.474/OAB-BA) e outros, representando Maria Edna Lordelo Sampaio; Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA), representando Luís Eugenio Portela Fernandes de Souza; Tais Souza de Cerqueira (20.193/OAB-BA), representando Associação Das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras Da Imaculada Conceição - Província De Santa Cruz; Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA), representando Antônio Luiz de Araújo Pitia; Ricardo Fenelon das Neves Júnior (35223/OAB-DF), Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF) e outros, representando Fundação José Silveira; Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA), representando Domingos Conceição Almeida; Renato Bastos Brito (19746/OAB-BA), representando Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Ana Bárbara Martins Costa (41.846/OAB-BA), Fabio Follador Coelho (36.340/OAB-BA) e outros, representando Oyama Amado Simões; Joyce Betty Souza Silva (30.636/OAB-BA), representando Aglaé Amaral Sousa; Mônica Palma Barbosa (16.869/OAB-BA) e Flávia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne (16.794/OAB-BA), representando Associação Obras Sociais Irmã Dulce; Samila Feitosa Mota Borges (38.686/OAB-BA), Carlos Alberto Telles de Goes Júnior (31.932/OAB-BA) e outros, representando Hospital Evangélico da Bahia; Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e Roberto Silva Soledade (16627/OAB-BA), representando Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Paula Lima Cunha da Silva (54.482/OAB-BA), Monya Pinheiro Loureiro (35.625/OAB-BA) e outros, representando Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência, pela sra. Aglaé Amaral Sousa e pela Fundação José Silveira contra o Acórdão 3.828/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência, pela sra. Aglaé Amaral Sousa e pela Fundação José Silveira para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6783-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6784/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.226/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bruno da Conceição Rodrigues (087.232.707-80); Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil - IDSH Brasil (19.457.891/0001-38).

4. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Manoel Ronaldo de Azevedo (189.060/OAB-RJ), Egon Cavalcante de Azevedo (260.753/OAB-RJ) e outros, representando o IDSH Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento 304/2020 (Siafi 898806/2020), firmado com o Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil, que objetivou a capacitação profissional de adolescentes e jovens em designer gráfico e informática básica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Bruno da Conceição Rodrigues e do Instituto de Desenvolvimento Social e Humano do Brasil, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, descontando-se o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2021	314.140,00	Débito
28/12/2021	750.000,00	Débito
28/12/2021	300.000,00	Débito
14/10/2022	1.100.659,46	Crédito

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6784-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6785/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.357/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisca Gomes Araujo Mota (950.996.974-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Francisca Gomes Araujo Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-prefeita municipal de Patos/PB, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do programa Projovem Urbano, exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Francisca Gomes Araújo Mota;

9.2. julgar regulares as contas de Francisca Gomes Araújo Mota, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, c/c o art. 17, ambos da Lei 8.443/1992; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e à responsável, para ciência.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6785-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6786/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.288/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte.
 - 3.2. Responsáveis: Confederação Brasileira de Vela (17.543.402/0001-35); Marco Aurélio de Sá Ribeiro (880.430.707-25).
4. Entidade: Confederação Brasileira de Vela.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Henrique de Oliveira Queiroz (137466/OAB-RJ), João Luís de Souza Pereira (071530/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Vela; Pedro Henrique de Oliveira Queiroz (137466/OAB-RJ), João Luís de Souza Pereira (071530/OAB-RJ) e outros, representando Marco Aurélio de Sá Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1611725-55, que tinha por objeto o desenvolvimento da equipe Brasil de Vela Jovem - ano II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Confederação Brasileira de Vela - CBVela e do sr. Marco Aurélio de Sá Ribeiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias já recolhidas;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/3/2018	379.002,38 (Débito)
19/4/2025	15.420,58 (Crédito)

9.2. aplicar individualmente à Confederação Brasileira de Vela e ao sr. Marco Aurélio de Sá Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6786-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6787/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.285/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Stelio Ferreira Campos (790.180.768-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Luiz Stelio Ferreira Campos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Luiz Stelio Ferreira Campos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6787-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6788/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.345/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Raimundo Ednaldo da Silva (333.370.554-00).
4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Marinha em favor do Sr. Raimundo Ednaldo da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Raimundo Ednaldo da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6788-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6789/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.360/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vilson Ferreira Vieira (783.562.107-04).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Marinha em favor do Sr. Vilson Ferreira Vieira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Vilson Ferreira Vieira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6789-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6790/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.386/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Benedito Rodrigues Monteiro (044.349.272-72).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando do Exército em favor do Sr. Benedito Rodrigues Monteiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Benedito Rodrigues Monteiro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6790-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6791/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.503/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilberto do Amaral Rodrigues (790.204.027-49).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Marinha em favor do Sr. Gilberto do Amaral Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Gilberto do Amaral Rodrigues;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6791-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6792/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.505/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Gilberto da Fonseca (774.530.267-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Marinha em favor do Sr. Paulo Gilberto da Fonseca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Paulo Gilberto da Fonseca;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6792-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6793/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.529/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Francisco Carlos Martins (055.792.998-93).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando do Exército em favor do Sr. Francisco Carlos Martins,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Francisco Carlos Martins;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6793-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6794/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.668/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mário Augusto Costa (231.938.675-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Mário Augusto Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Mário Augusto Costa;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6794-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6795/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.751/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Roberto Vicente Rodrigues (695.409.777-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Roberto Vicente Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Roberto Vicente Rodrigues;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6795-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6796/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.828/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio José de Cerqueira Pinto (229.280.735-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Roberto Vicente Rodrigues,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Antônio José de Cerqueira Pinto;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6796-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6797/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.720/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Allysson Ferreira Domingues (041.488.776-09).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 203195/2014-0,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Allysson Ferreira Domingues, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Allysson Ferreira Domingues:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2015	42.293,78
18/7/2023	945.119,64

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6797-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6798/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.422/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adelson Mariano de Souza Júnior (092.003.367-95); Eleva Biotecnologia Ltda. (09.523.851/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor de Eleva Biotecnologia Ltda. e seus administradores devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0219.00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Eleva Biotecnologia Ltda. da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Adelson Mariano de Souza Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até as da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2014	30.000,00
1/7/2014	50.000,00
28/10/2014	50.000,00
10/11/2014	11.314,05

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6798-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6799/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.450/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Lima Cruz Teixeira (330.610.417-53); Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia (04.014.732/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor da Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia e de Francisco Lima Cruz Teixeira devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 01.14.0033.00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Francisco Lima Cruz Teixeira da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia e condená-la ao pagamento da importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data especificada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, descontando-se o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/3/2014	305.100,00	Débito
31/3/2014	72.320,00	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da

primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos, para conhecimento, e à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6799-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6800/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.771/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cassiano Silveira Freixo (071.717.727-05).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), representando Cassiano Silveira Freixo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Cassiano Silveira Freixo por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante sua omissão no dever de prestar contas de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Cassiano Silveira Freixo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/2/2014	52.518,35
30/3/2023	157.125,64
30/3/2023	234.528,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal,

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6800-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6801/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.260/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Maria Batista Valente (111.442.702-00); Jose Maria Batista Valente (111.442.702-00).

3.2. Recorrente: Jose Maria Batista Valente (111.442.702-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3045/OAB-AM), representando Jose Maria Batista Valente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por José Maria Batista Valente contra o Acórdão 2.939/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir a seguinte redação aos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 2.939/2025-TCU-1ª Câmara:

“9.3.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.3.4. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.”

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6801-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6802/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.383/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Alice Dias Polverini (225.296.048-51); Ana Cristina da Fonseca Ruffino (150.676.928-47); Maria Aguida Rodrigues Raphael (113.649.118-09); Maria Francisquini Quadros (194.208.386-68); Mércia Elizabeth Guedes Bandeira Pedroso (288.046.271-15); Mirian Denise Guedes Bandeira (866.894.954-34).

3.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 4.363/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou legal o ato de pensão instituída em benefício de Maria Aguida Rodrigues Raphael, porém expediu determinação ao órgão jurisdicionado para regularização de seus proventos atuais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;

9.2. tornar insubsistente o subitem 1.7 do Acórdão 4.363/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6802-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6803/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.265/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Antonio Vieira Alves (023.444.911-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de alteração de reforma de Antonio Vieira Alves, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de alteração de reforma de Antonio Vieira Alves;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 32%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente a Antonio Vieira Alves o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6803-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6804/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.320/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: José Aparecido de Souza Moraes (033.383.438-09).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de José Aparecido de Souza Moraes, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de José Aparecido de Souza Moraes;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 21%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a José Aparecido de Souza Moraes o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6804-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6805/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.384/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: João Soares do Espírito Santo (207.211.102-15).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de João Soares do Espírito Santo, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de João Soares do Espírito Santo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 18%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a João Soares do Espírito Santo o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando do Exército.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6805-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6806/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.534/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: José Reis da Silva Portal (159.170.532-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de José Reis da Silva Portal, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de José Reis da Silva Portal;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente a José Reis da Silva Portal o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6806-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6807/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.594/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: João Veríssimo da Silva (641.733.307-82).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de João Veríssimo da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de João Veríssimo da Silva;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 23%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente a João Veríssimo da Silva o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6807-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6808/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.624/2025-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Marcos Antônio dos Santos (666.247.707-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Marcos Antônio dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Marcos Antônio dos Santos;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 20%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Marcos Antônio dos Santos o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6808-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6809/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.637/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: José Carlos Cardoso (758.645.507-44).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de José Carlos Cardoso, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de José Carlos Cardoso;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 22%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a José Carlos Cardoso o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6809-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6810/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.742/2025-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Jorge Henrique Bussi da Silva (729.534.547-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Jorge Henrique Bussi da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jorge Henrique Bussi da Silva;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 22%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente a Jorge Henrique Bussi da Silva o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6810-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6811/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.949/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Edson da Silva (746.641.667-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Edson da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Edson da Silva;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente a Edson da Silva o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6811-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6812/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.972/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Portuguesa de Beneficência (92.740.539/0001-03); Augusto Veit Júnior (008.498.630-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tiago Jaskulski Luz, representando a Associação Portuguesa de Beneficência.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de atenção especializada em saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Augusto Veit Júnior e da Associação Portuguesa de Beneficência, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, abatendo-se o valor já recolhido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/12/2016	60.000,00	Débito
2/1/2017	19.000,00	Débito
2/1/2017	420.000,00	Débito
20/4/2017	78.975,00	Débito
28/6/2017	55.676,00	Débito
25/1/2017	5.337,05	Débito
30/1/2017	63.999,62	Débito
10/3/2017	50.574,13	Débito
17/4/2017	49.451,55	Débito
24/4/2017	9.000,00	Débito
15/5/2017	211.543,70	Débito
6/7/2017	10.145,02	Débito
17/7/2017	9,23	Débito
24/8/2018	69.644,38	Crédito
11/10/2018	18.273,95	Débito
11/10/2018	2.032,12	Débito
26/11/2018	10.325,51	Débito
26/11/2018	15.353,94	Débito
6/12/2018	3.409,40	Débito
13/12/2018	7.193,27	Débito
14/12/2018	11.728,93	Débito
28/11/2018	1.320,55	Débito

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, o Fundo Nacional de Saúde/MS e os responsáveis sobre o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6812-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6813/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.157/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Alfredo Delgado Baade (235.917.574-20).

3.1. Recorrente: Alfredo Delgado Baade (235.917.574-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (15.020/OAB-PE) e Fabiano Parente de Carvalho (21.061/OAB-PE), representando Alfredo Delgado Baade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Alfredo Delgado Baade contra o Acórdão 9.524/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 9.524/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Alfredo Delgado Baade;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6813-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6814/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.767/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Município de Saúde/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Valéria Gomes dos Santos (17.686/OAB-BA), representando o município.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Saúde/BA, entre os anos de 2021 e 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Município de Saúde/BA que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, recomponha à conta municipal específica dos precatórios do Fundef o montante relativo ao valor de despesas não comprovadamente relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nas quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir da data do efetivo desembolso dos recursos, comprovando, junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento desta determinação, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92:

Tabela 1 - pagamentos vinculados à educação em sentido amplo, mas que não podem ser custeados com recursos do Fundef e/ou não são despesas de MDE

Data	Descrição da despesa	Valor (R\$)
13/9/2021	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.375,00
24/9/2021	Tarifa bancária	10,45
24/9/2021	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.375,00
22/10/2021		13.375,00
22/10/2021		7.224,25
22/10/2021	Tarifa bancárias	20,90
16/11/2021		31,35
16/11/2021	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.375,00
16/11/2021		7.224,25
14/12/2021		13.375,00
14/12/2021		7.224,25
31/12/2021	Tarifa bancária	104,50
13/1/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	14.448,50
13/1/2022		13.376,00
13/1/2022	Tarifa bancária	20,90
22/2/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação.	13.153,50
22/2/2022		7.224,25
22/2/2022	Tarifa bancária	20,90
16/3/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação.	13.190,50
16/3/2022		6.687,75
16/3/2022	Tarifa bancária	20,90
19/4/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.190,50
19/4/2022		6.687,75
29/4/2022	Tarifa bancária	31,35
13/5/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.357,50
31/5/2022	Tarifas bancárias	62,70
14/6/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.357,50
31/5/2022	Tarifas bancárias	73,15
15/7/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.190,50
29/7/2022	Tarifas bancárias	114,95

Data	Descrição da despesa	Valor (R\$)
31/8/2022		177,65
14/9/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	13.190,50
30/8/2022	Tarifas bancárias	177,65
13/10/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	8.473,00
31/10/2022	Tarifas bancárias	275,00
16/11/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	8.473,00
30/11/2022	Tarifas bancárias	264,00
16/12/2022	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	8.195,50
27/12/2022		8.473,00
30/12/2022	Tarifas bancárias	341,00
11/1/2023	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	8.195,50
24/1/2023	Tarifas bancárias	77,00
31/1/2023		33,00
15/2/2023	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	8.010,50
15/2/2023	Tarifas bancárias	11,00
16/2/2023		22,00
17/2/2023		22,00
27/2/2023		11,00
13/3/2023	Auxílio escolar a munícipes inscritos em cursos de graduação	8.010,50
22/3/2023	Tarifas bancárias	11,00
-----	TOTAL (histórico)	289.367,85

Tabela 2 - Valores transferidos para outras contas de titularidade do Município de Saúde/BA

DATA	VALOR (R\$)
4/3/2023	137.852,87
18/5/2023	40.000,00
19/5/2023	25.000,00
23/5/2023	5.000,00
31/5/2023	299.174,50
1/6/2023	10.000,00
7/7/2023	1.000,00
Total (histórico)	518.027,37

9.3. promover a audiência de Auciclei Costa Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto às despesas realizadas em desacordo com as diretrizes de MDE e às transferências irregulares da conta vinculada do precatório do Fundef para outras contas do Município de Saúde/BA.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6814-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6815/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.800/2019-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Anderson da Silva Marques (080.819.847-55); Marcelo de Moraes Fonseca (007.614.477-17); Paulo Sérgio Ortiz Rosa (844.001.107-53); Pedreira Potiguar Ltda. (02.343.047/0001-83).
 - 3.2. Embargante: Paulo Sérgio Ortiz Rosa.
4. Órgão/Entidade: Comando do 1º Grupamento de Engenharia - MD/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Evandro da Silva Soares (58.755/OAB-DF), representando Paulo Sérgio Ortiz Rosa; Marcos Paulo Peitl Silva (935-A/OAB-RN), Eduardo Vieira do Nascimento (14.716/OAB-RN) e outros, representando a Pedreira Potiguar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que ora se examinam embargos de declaração opostos por Paulo Sérgio Ortiz Rosa e petição protocolada por Marcelo de Moraes Fonseca em face do Acórdão 5.409/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração de Paulo Sérgio Ortiz Rosa e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. acolher o pleito de Marcelo de Moraes Fonseca para, somente em relação a ele, tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.409/2025-TCU-1ª Câmara, além de excluí-lo da relação processual;
 - 9.3. informar o embargante, o peticionário, os demais responsáveis e o Comando do 1º Grupamento de Engenharia (MD/CE) acerca desta deliberação.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6815-34/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6816/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.512/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Maria de Almeida, CPF 675.334.348-20.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva dos atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Jose Maria de Almeida (respectivamente, atos nºs 68380/2020 e 68189/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6816-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6817/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.289/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituicao Adv de Educ e Assist Social Este Brasileira (73.686.370/0001-06); Instituicao Adv de Educ e Assist Social Este Brasileira - Centro Adventista de Desenvolvimento Comunitario-cadec (73.686.370/0174-16); Ursulino Viana Freitas (044.386.205-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andre Vidal dos Santos (OAB/MG 101.517), representando Instituicao Adv de Educ e Assist Social Este Brasileira; Andre Vidal dos Santos (OAB/MG 101.517), representando Instituicao Adv de Educ e Assist Social Este Brasileira - Centro Adventista de Desenvolvimento Comunitario-cadec; Andre Vidal dos Santos (OAB/MG 101.517), representando Ursulino Viana Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor da Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira - IAEASEB e do Sr. Ursulino Viana Freitas, na condição de Presidente daquela Instituição (gestão: 06/12/2004 a 31/12/2008), em razão de impugnação total das despesas quanto aos recursos repassados à IAEASEB, por força do Convênio 4195/2004 (SIAFI 519013), celebrado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto a construção de um centro de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Centro Adventista de Desenvolvimento Comunitário - CADEC;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira - IAEASEB e do Sr. Ursulino Viana Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6817-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6818/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.492/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Djalma Salvador de Mello, CPF 789.243.597-20.
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Djalma Salvador de Mello, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Djalma Salvador de Mello, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - Comando da Marinha;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6818-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6819/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.585/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Syllas Alves Gonzalez, CPF 611.004.807-06.
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Syllas Alves Gonzalez, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Syllas Alves Gonzalez, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6819-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6820/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.603/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Jorge Lúcio Ferro de Albuquerque, CPF 777.821.197-15.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Jorge Lúcio Ferro de Albuquerque, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Jorge Lúcio Ferro de Albuquerque, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6820-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6821/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.633/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Mozart Marques Louzada Junior, CPF 869.431.208-59.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Mozart Marques Louzada Junior, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Mozart Marques Louzada Junior, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6821-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6822/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.780/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: José Antônio Alves Cosenza, CPF 633.858.307-10.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de José Antônio Alves Cosenza, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. José Antônio Alves Cosenza, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6822-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6823/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.609/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Ana Carolina do Nascimento Machado, CPF 084.243.217-58.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. negar o registro do ato de reversão da pensão militar instituída por Jose Geraldo Machado em favor de Ana Carolina do Nascimento Machado (ato nº 112563/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Ana Carolina do Nascimento Machado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6823-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6824/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.960/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Esequiel Lopes da Silva, CPF 417.120.804-15.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 03/03/2024, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Esequiel Lopes da Silva (ato nº 46638/2018);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto ao Ministério da Economia, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação que comprove o efetivo exercício, pelo interessado Esequiel Lopes da Silva, de tempos de atividade insalubre, a fim de averiguar se estariam preenchidos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, os requisitos para sua contagem como tempo especial, consoante lançado no ato nº 46638/2018;

9.2.2. caso a medida saneadora indicada no subitem precedente não resulte na complementação do tempo necessário para a devida regularização do ato de aposentadoria em questão, dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6824-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6825/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.231/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Adriano Salomao Costa de Carvalho Filho (003.770.692-64).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do contrato de repasse CR 1044542-77/2017, de registro Siafi 851562, firmado entre o Ministério do Esporte e município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo por objeto a “Construção de Campo de Futebol no Distrito de Casa de Tábua”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2020	17.669,11
28/12/2020	43.858,86
29/6/2021	44.901,34

9.3 aplicar ao responsável Adriano Salomão Costa de Carvalho Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6825-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6826/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.057/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: André Luiz Nipo da Silva (730.223.657-72).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. André Luiz Nipo da Silva;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6826-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6827/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.099/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).

3.2. Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar (327.660.763-87); Geraldo Magela Barros Aguiar (352.366.473-04); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04); Patrol - Indústria Comércio e Construção Ltda. - EPP (06.119.304/0001-59).

4. Entidade: Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (OAB/PI 6.594) e Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2.885), representando Leonardo Sobral Santos; João Marcos Araújo Parente (OAB/PI 11.744) e Jader Madeira Portela Veloso (OAB/PI 11.934), representando Elizeu Moraes de Aguiar; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Patrol - Indústria Comércio e Construção Ltda. - EPP; Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI 12.470), representando Geraldo Magela Barros Aguiar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de correção de inexatidão material no acórdão 1488/2025-1ª Câmara, que trata de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Vila Nova do Piauí/PI por meio de termo de compromisso no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. corrigir o item 9.4 do acórdão 1448/2025-1ª Câmara, para que, onde se lê:

9.4. (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, (...),

passa-se a ler:

9.4. (...) o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, (...).

9.2. restituir o processo à AudTCE para encaminhamentos pertinentes dos processos de cobranças executivas (CBEX).

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6827-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6828/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.914/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Fábio Henrique Gardingo (057.010.046-19); Lego Projetos Ltda. (11.285.601/0001-04).

4. Entidade: Município de Matipó/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Carlos da Costa (OAB/MG 190.344), representando Lego Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, relativa a recursos federais repassados ao município de Matipó/MG para execução de obras de reconstrução de danos causados por enchentes decorrentes que atingiram o município.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio Henrique Gardingo e pela empresa Lego Projetos Ltda.;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Fábio Henrique Gardingo e da empresa Lego Projetos Ltda, nos termos da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDIR) e aos responsáveis;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6828-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6829/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.287/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Beatriz de Magalhães Castro Adam (531.223.727-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de pensão civil à Sra. Ana Beatriz de Magalhães Castro Adam, viúva do instituidor Sr. Bruno Alberto Adam Filho, nos termos do art. 260, § 5º, do regimento interno desta Corte;

9.2. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6829-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6830/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.374/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Raquel Wandelli Loth (618.227.109-44).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Raquel Wandelli Loth;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à servidora que, para manter-se aposentada com base no art. 20 da EC 103/2019, deve retornar à atividade para cumprir o requisito de adicional de tempo de contribuição, ou, de forma alternativa, poderá permanecer inativa desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, mediante o qual preencha a totalidade dos requisitos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar este processo.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6830-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6831/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.209/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Francisco Lopes Martins Filho (755.036.037-53).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Francisco Lopes Martins Filho;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6831-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6832/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.401/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Joselito de Paula Augusto (064.438.388-74).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Joselito de Paula Augusto;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar este processo.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6832-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6833/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.450/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Antônio Donisete dos Anjos (290.262.451-49).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar registro ao ato de concessão de reforma ao Sr. Antônio Donisete dos Anjos;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar este processo.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6833-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6834/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.491/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Orildo Olavio Porto (758.168.657-49).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Orildo Olavio Porto;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6834-34/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6835/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.509/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Valdecy Nunes de Pontes (287.225.581-87).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Valdecy Nunes de Pontes;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6835-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6836/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.837/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Ageu Moreira da Silva (194.633.243-72).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Ageu Moreira da Silva;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6836-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6837/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.870/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Marcus Martins da Silva (283.460.254-91).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Marcus Martins da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6837-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6838/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.886/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cláudio Antônio Valente (318.974.790-34).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Cláudio Antônio Valente;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6838-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6839/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.258/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Claudio Henrique Brasil Laurindo (642.671.994-34); Garcia Frias Construtora Ltda. (17.059.481/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 3ª Região Militar do Exército Brasileiro, em desfavor do Sr. Cláudio Henrique Brasil Laurindo e da empresa Garcia Frias Construtora Ltda, em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais em despesas de obras e serviços de engenharia, no âmbito Campo de Instrução Barão de São Borja (CIBSB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Garcia Frias Construtora Ltda, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Cláudio Henrique Brasil Laurindo;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Henrique Brasil Laurindo e da empresa Garcia Frias Construtora Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c,” 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito (D)/Crédito (C)
05/07/2016	128.696,33	D
03/08/2016	72.482,54	D
03/08/2016	12.600,00	D
03/08/2016	5.434,99	D
03/08/2016	11.782,17	D
31/08/2020	76.005,58	C
31/07/2021	3.054,14	C
31/08/2021	3.054,14	C
30/09/2021	3.054,14	C
31/10/2021	3.054,14	C
30/11/2021	3.054,14	C
31/12/2021	3.054,14	C
31/01/2022	3.054,14	C
28/02/2022	3.054,14	C
31/03/2022	3.054,14	C

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito (D)/Crédito (C)
30/04/2022	3.129,90	C
31/05/2022	3.129,90	C
30/06/2022	3.129,90	C
31/07/2022	3.129,90	C
30/09/2022	3.030,63	C
31/10/2022	3.030,63	C
30/11/2022	3.030,63	C
31/12/2022	3.030,63	C
31/01/2023	3.030,63	C
28/02/2023	3.030,63	C
31/03/2023	3.030,63	C
30/04/2023	3.030,63	C
31/05/2023	3.030,63	C
30/06/2023	3.030,63	C
31/07/2023	3.030,63	C
31/08/2023	3.030,63	C
30/09/2023	3.030,63	C
31/10/2023	3.030,63	C
30/11/2023	3.030,63	C
31/12/2023	3.030,63	C
31/01/2024	3.030,63	C
29/02/2024	3.030,63	C
31/03/2024	3.030,63	C
30/04/2024	3.030,63	C
31/05/2024	3.030,63	C
30/06/2024	3.030,63	C
31/07/2024	3.030,63	C
31/08/2024	3.030,63	C
30/09/2024	3.030,63	C
31/10/2024	3.030,63	C
30/11/2024	3.030,63	C

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Cláudio Henrique Brasil Laurindo e à empresa Garcia Frias Construtora Ltda, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela,

e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Comando da 3ª Região Militar do Exército Brasileiro o desconto parcelado da dívida nos proventos do Sr. Cláudio Henrique Brasil Laurindo, observados os limites previstos na legislação pertinente, com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que a fundamentam aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências eu entender cabíveis, nos termos do artigo 16, inciso III, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6839-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6840/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.684/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Guilherme Soares Mota Carneiro (351.351.538-37).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nina Elizabeth Alvares (166071/OAB-MG), Mirelle Stefane Vieira Dias (218237/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Guilherme Soares Mota Carneiro, em razão da omissão no dever de prestar contas da bolsa de doutorado no exterior a ele concedida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Guilherme Soares Mota Carneiro;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Soares Mota Carneiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2015	31.818,21
22/3/2023	652.851,11

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, ou de recolhimento parcial, implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos dos art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU; e

9.5. comunicar esta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências judiciais que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6840-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6841/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Tenorio (065.965.234-03).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Marcos Antônio Rodrigues Tenorio, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos federais repassados para bolsa de estudos de doutorado no País;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Antônio Rodrigues Tenório, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	2.200,00
7/12/2018	394,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00

9.2. autorizar o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas;

9.3. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as regras estabelecidas para o recolhimento parcelado do débito ou para o seu vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6841-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6842/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.850/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Cesar Ltda. (15.140.476/0001-03); Glaucio Gotardo Cesar (034.763.486-95).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Cesar Ltda. e o Sr. Glaucio Gotardo Cesar, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Cesar Ltda. e do Sr. Glaucio Gotardo Cesar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos valores originais a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/03/2017	2.337,66
09/03/2017	6.921,15
09/03/2017	13,50
09/03/2017	15,00
09/03/2017	70,50
09/03/2017	40,50
04/04/2017	2.621,97
04/04/2017	4.740,40
04/04/2017	13,50
04/04/2017	15,00
04/04/2017	106,82
04/04/2017	27,00
16/05/2017	6.053,40
16/05/2017	2.344,68
16/05/2017	46,20
16/05/2017	330,10
16/05/2017	40,50
16/06/2017	2.295,54
16/06/2017	2.786,05
16/06/2017	46,20
16/06/2017	7,02
16/06/2017	62,70
16/06/2017	13,50
29/06/2017	3.656,30
29/06/2017	1.604,07
29/06/2017	46,20
29/06/2017	34,02
29/06/2017	369,68
27/07/2017	4.105,50
27/07/2017	1.853,28
27/07/2017	15,00
27/07/2017	7,02
27/07/2017	185,31

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/07/2017	14,04
21/08/2017	6.183,45
21/08/2017	1.991,63
21/08/2017	46,20
21/08/2017	13,50
21/08/2017	52,50
22/09/2017	1.400,49
22/09/2017	5.307,05
22/09/2017	13,50
22/09/2017	46,20
22/09/2017	13,50
22/09/2017	52,50
20/10/2017	4.672,50
20/10/2017	1.526,85
20/10/2017	13,50
20/10/2017	46,20
20/10/2017	229,94
20/10/2017	20,52
15/12/2017	6.001,80
15/12/2017	1.621,62
15/12/2017	46,20
15/12/2017	13,50
15/12/2017	82,20
15/12/2017	27,00
16/12/2017	1.291,68
16/12/2017	7,02
16/12/2017	34,02
18/12/2017	4.042,95
18/12/2017	44,40
18/12/2017	249,06
06/02/2018	4.152,40
06/02/2018	803,79
06/02/2018	44,40
06/02/2018	21,06
06/02/2018	13,50
06/02/2018	52,50
02/03/2018	2.211,30
02/03/2018	5.340,00
02/03/2018	13,50

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/03/2018	13,20
02/03/2018	400,02
02/03/2018	27,54
02/04/2018	4.763,75
02/04/2018	1.800,63
02/04/2018	7,02
02/04/2018	44,40
03/05/2018	1.232,01
03/05/2018	7,02
03/05/2018	14,04
04/05/2018	5.606,00
04/05/2018	13,20
04/05/2018	166,90
04/06/2018	5.819,35
04/06/2018	2.084,94
04/06/2018	44,40
04/06/2018	7,02
04/06/2018	132,15
04/06/2018	13,50
10/07/2018	6.206,70
10/07/2018	1.547,91
10/07/2018	13,50
10/07/2018	18,30
01/08/2018	5.951,10
01/08/2018	1.516,32
01/08/2018	7,02
01/08/2018	12,00
01/08/2018	13,50
01/08/2018	18,30
17/09/2018	2.400,84
17/09/2018	4.372,70
17/09/2018	7,02
17/09/2018	12,00
17/09/2018	14,04
17/09/2018	137,10
10/10/2018	2.337,66
10/10/2018	4.941,40
10/10/2018	7,02
10/10/2018	21,60

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2018	57,60
10/10/2018	7,02
29/10/2018	6.824,00
29/10/2018	1.800,63
29/10/2018	12,00
29/10/2018	7,02
29/10/2018	23,10
29/10/2018	13,50

9.3. aplicar à Drogaria Cesar Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.6. informar o teor da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6842-34/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6843/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.127/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Osorio Gregorio (593.710.487-00); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Edson Ferreira Santos (709.763.687-49); Jairo de Andrade (677.579.797-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6844/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão inicial de aposentadoria dos Srs. Luciana Maria Ceolin e Luiz Faustino Lopes Neto, e atos de alteração de aposentadoria dos Srs. Jozinaldo da Silva Lustosa e Luiz Carlos Pontual de Lemos, emitidos Senado Federal, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o Acórdão 3.561/2021-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, considerou ilegais os atos de aposentadoria dos Srs. Luiz Faustino Lopes Neto e Luiz Carlos Pontual de Lemos, negando-lhes registro, e determinou a revisão de ofício dos atos de aposentadoria dos Srs. Luciana Maria Ceolin e Jozinaldo da Silva Lustosa;

Considerando que a AudPessoal identificou, em relação ao ato de aposentadoria do Sr. Jozinaldo da Silva Lustosa, o pagamento de forma concomitante a vantagem “opção” com VPNI de quintos/décimos, além de erro no cálculo dos quintos;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 é irregular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, tal qual, o Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que, com base no quadro de discriminação dos tempos em funções comissionadas, o ex-servidor possui 4 anos, 7 meses e 27 dias exercidos em FC-06, não fazendo jus a 5/5 (10/10) de FC-06, como deferido, mas a 4/5 (8/10) de FC-06 e 1/5 (2/10) de FC-05;

Considerando que, em relação ao Sr. Jozinaldo da Silva Lustosa, o Acórdão 3.561/2021-TCU-1ª Câmara deve ser revisto de ofício para considerar o ato como não registrado, conforme art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025;

Considerando que foi realizada a oitiva do interessado para que encaminhasse contrarrazões em face da ilegalidade, e ele permaneceu silente;

Considerando que, em relação à aposentadoria da Sra. Luciana Maria Ceolin, a AudPessoal verificou que houve a incorporação de quintos de FC-05 após a data limite de 8/4/1998, mas, a despeito disso, a Lei 14.982/2024 vedou qualquer redução, compensação ou absorção de VPNI decorrente de incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas, incluindo as vantagens obtidas “entre a edição da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e a da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.”;

Considerando que, neste caso, como não se identificou outras irregularidades no ato de aposentadoria da Sra. Luciana Maria Ceolin, não se fará a revisão de ofício do ato e ele deverá continuar registrado;

Considerando que os atos dos Srs. Luiz Faustino Lopes Neto e Luiz Carlos Pontual de Lemos foram julgados ilegais pelo Acórdão 3.561/2021-TCU-1ª Câmara, e que novos atos, já corrigidos, foram emitidos e aguardam apreciação;

Considerando que a Unidade Técnica propõe rever de ofício o Acórdão 3561/2021-TCU-1ª Câmara de forma a recusar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Jozinaldo da Silva Lustosa;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Jozinaldo da Silva Lustosa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) rever de ofício o Acórdão 3.561/2021-TCU-1ª Câmara para recusar o registro do ato de aposentadoria de Jozinaldo da Silva Lustosa;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.508/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jozinaldo da Silva Lustosa (033.478.181-72); Luciana Maria Ceolin (185.800.761-53); Luiz Carlos Pontual de Lemos (010.551.511-68); Luiz Faustino Lopes Neto (243.341.036-34).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Senado Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6845/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do Sr. Abner Akiu de Abreu, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas propuseram a ilegalidade do ato em razão da inclusão da vantagem “opção” no benefício, além do seu pagamento cumulativo com parcelas de “quintos/décimos”, em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de compor a base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, o que corrobora o entendimento de que não podem integrar os proventos de aposentadoria;

Considerando o entendimento firmado sobre o tema, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, no seguinte sentido:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Considerando o Enunciado 290 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Considerando que o pagamento da vantagem denominada “opção” cumulativamente com a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, é irregular, por estar em desacordo com o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo do Acórdão 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Abner Akiu de Abreu;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.441/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abner Akiu de Abreu (145.925.251-91).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão emissor que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6846/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Petronio Neves Capparelli Filho, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial transitada em julgado, em 30/8/2010, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, que tramitou na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS);

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar com ressalva o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Petronio Neves Capparelli Filho, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, visto que a incorporação de quintos/décimos decorrentes de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, mantendo-se os seus efeitos financeiros, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-016.460/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Petronio Neves Capparelli Filho (206.866.500-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6847/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.626/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Clara da Silva Lacerda Cavalcanti (047.855.393-56); Inaldo de Lacerda Lima (009.790.661-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6848/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Angelica de Souza Teixeira Martins, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e concessão do registro do ato, em razão da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), que está sendo paga acima do previsto em lei, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antonio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 200951010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de pensão civil;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de concessão amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro excepcional ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Angelica de Souza Teixeira Martins, em face de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros, em caráter permanente.

1. Processo TC-012.786/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Angelica de Souza Teixeira Martins (057.073.916-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6849/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.907/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Feval Dias de Barros Junior (054.663.087-14); Heloisa Mendonca Neves (103.982.217-74).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6850/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.372/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Avany Rodrigues da Silva (834.946.934-04); Clotilde Andrade Lima (143.942.783-68); Elza de Jesus Bernardo Azevdo (553.663.927-72); Karla Bezerra Ferreira (342.937.362-04); Maria da Luz dos Santos Ferreira (076.628.072-15); Maria de Lourdes Lopes (819.505.517-68); Rita de Cassia Ribeiro Daniel (718.874.827-68); Vera Lucia Lopes Daniel (973.061.777-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6851/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, bem como expedir a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.502/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Regina dos Santos (484.860.009-04); Eulice Alcantara Lima de Castro (222.112.849-49); Regina Celia Aparecida Klinguelfus Mendes do Nascimento (582.997.349-91); Suely Capella Nascimento (031.722.409-32).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 33111/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General de Divisão, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6852/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, bem como expedir a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.797/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arthur Monteiro da Silva (028.774.062-53); Jorge Luiz Peicho (820.232.397-53); Paulo Renato Machado de Almeida (857.257.147-72); Renato Seabra de Mello Junior (688.806.777-72); Walguedes Rodrigues Bastos (184.877.937-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no contracheque do militar do ato 54517/2024 de WALGUEDES RODRIGUES BASTOS, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6853/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.840/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Ivandi de Azevedo (618.132.144-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6854/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Waldir da Silva Barboza pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 20/2/2009, tendo sido inicialmente reformado em 20/05/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 21% a título de ATS - e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Waldir da Silva Barboza, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.322/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Waldir da Silva Barboza (117.502.002-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6855/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Francisco Lucio de Carvalho pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 6/8/2008, tendo sido inicialmente reformado em 7/1/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 21% a título de ATS - e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Francisco Lucio de Carvalho, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.696/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Lucio de Carvalho (239.380.561-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6856/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Joao Carlos Medeiros Moreira pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 22 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 31/3/2010, tendo sido inicialmente reformado em 6/8/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 22% a título de ATS - e não 23%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Joao Carlos Medeiros Moreira, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.730/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Joao Carlos Medeiros Moreira (691.374.637-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6857/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.675/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Antônio Lima Ferreira (462.975.962-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6858/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.676/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anisio Anatolio Soares (376.508.669-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos - SC.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6859/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.677/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel Luiz Bordignon (287.808.760-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gravataí - RS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6860/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, e arquivar o presente processo, dando ciência ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.332/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6861/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), a partir de informações levadas à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU), a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao pagamento de procedimentos oftalmológicos requeridos por hospitais privados, conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Ananindeua/PA.

Considerando a ausência de indícios de discrepância na proporção de cirurgias de catarata realizadas no Hospital Modelo de Ananindeua/PA em janeiro (peça 23, p. 1-12), fevereiro (peça 24, p. 1-7) e março de 2021 (peça 25, p. 1-6), em relação ao estudo intitulado "Análise da Prevalência e Epidemiologia da Catarata na População Atendida no Centro de Referência em Oftalmologia da Universidade Federal de Goiás";

Considerando o arquivamento da Notícia de Fato 01.2024.00001442-9, referente à denúncia sobre as mesmas ocorrências da presente representação, pelo MP/PA, fundamentado na ausência de elementos que indicassem indícios de infração criminal e na inexistência de uma linha de investigação viável para sustentar as alegações apresentadas;

Considerando a possibilidade de julgamento por relação de processos em que o Relator acolha pareceres convergentes para arquivamento do processo (art. 143, V, "a", do RI/TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.242/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Ananindeua/PA.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6862/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, art. 143, inciso II, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.744/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Abel Rodrigues da Silva (096.878.741-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6863/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.519/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcos Antônio da Costa Ramos (540.546.727-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6864/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.657/2024-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Paulo José de Oliveira Coelho (336.863.864-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6865/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.694/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Willy da Rosa Corrêa (060.263.308-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6866/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.707/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sérgio da Graça Silva (060.261.988-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6867/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.734/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Delena Trancoso (065.674.128-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6868/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.757/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Barbosa de Souza (076.689.532-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6869/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.765/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: João Leal Corrêa (140.546.042-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6870/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.790/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sebastião Carlos Camargo (789.261.497-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6871/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.819/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcos Gomes (060.260.988-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6872/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.827/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Renato Augusto da Silva Dias (297.200.442-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6873/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.870/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Anibal Lima do Nascimento (039.021.818-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6874/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a interessada não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.911/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Celia Goncalves dos Santos (053.053.108-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6875/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c Regimento Interno, arts. 143, inciso II, 260, § 4º, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de disponibilidade militar, previsto no art. 8º da Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.928/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Hildebrando Alves de Lima Neto (752.695.627-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6876/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito; em arquivar este processo; e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-000.169/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Etec Empresa Tecnica de Engenharia e Comércio Ltda. (05.856.869/0001-56); Moisés Moreira dos Santos (043.650.702-15); Terracota Prestadora de Serviços Eireli (34.607.655/0001-44); Valdir Ganzer (194.160.592-34).
- 1.2. Entidade: Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6877/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável:

1. Processo TC-003.906/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João dos Santos Plentz (577.643.522-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde Trabalho e Ação Social de São Francisco do Guaporé.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6878/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito monetariamente atualizado apontado nos presentes autos é inferior a R\$ 120.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) TCU 98/2024, e que ainda não há citação válida; e

Considerando que o art. 29 do mesmo normativo disciplina que “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29 da IN TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 25 da IN TCU 98/2024.

1. Processo TC-005.018/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reinan Oliveira Santos (618.282.625-87).

1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. incluir o sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59) como responsável nos autos, para fins de imputação do débito aferido;

1.7.2. excluir da relação processual o sr. Reinan Oliveira Santos (618.282.625-87); e

1.7.3. dar ciência da presente deliberação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e aos srs. Ezenivaldo Alves Dourado e Reinan Oliveira Santos, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 48.

ACÓRDÃO Nº 6879/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU e 1º, 2º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados:

1. Processo TC-005.669/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcia Maria Rocha Cavalcante (376.139.792-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá - PA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6880/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Roseny Cruz Araújo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2014,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 22 a 25; e

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 20 da instrução, à peça 22, pôde-se observar o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre os eventos consecutivos “Parecer do Tomador de Contas”, à peça 13, de 13/8/2019, e “Parecer da auditoria interna (FNDE)”, à peça 14, de 26/2/2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e, em razão disso, arquivar o processo, informando ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.673/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6881/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados:

1. Processo TC-005.925/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valentim Lucas de Oliveira (293.686.262-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salvaterra - PA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6882/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 1º, e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados:

1. Processo TC-006.833/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves (160.832.022-72); Raimundo Quirino Calixto (030.794.812-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6883/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-006.835/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alisson Diego Batista Moraes (067.509.656-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguara - MG.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6884/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-006.836/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edvaldo Caetano da Silva (250.851.234-68); Leomar Benício Maia (132.782.744-15); Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - PB (09.067.562/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6885/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-006.842/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valceny Herminio Andrade (654.201.368-72)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 90.

ACÓRDÃO Nº 6886/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU e 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados:

1. Processo TC-006.844/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Severino Batista de Carvalho (025.138.384-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6887/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito; em arquivar este processo; e em dar ciência desta deliberação ao Município de Bodoquena/MS, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-007.686/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Umberto Machado Araripe (502.117.061-91).

1.2. Entidade: Município de Bodoquena - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6888/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Mônica Caroline de Oliveira Campos, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas referente ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 203.199/2014-6,

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, às peças 98 a 100;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.885/2025-1ª Câmara, esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Mônica Caroline de Oliveira Campos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento de débito, conforme subitem 9.2 da referida deliberação;

Considerando que, após a análise da decisão, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu subitem 9.2, ante a ausência de um dos valores que compõem a dívida da responsável, no caso, o valor de R\$ 241.105,24, com data de ocorrência de 17/4/2022,

Considerando que a responsável foi citada pelos valores de R\$ 15.637,44, em 8/12/2014, e R\$ 241.105,24, em 17/4/2022, conforme ofício à peça 70, e que, diante de sua revelia reconhecida nos autos, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU pugnaram pela irregularidade das contas, com a condenação à restituição integral dos valores repassados, conforme peças 73-76;

Considerando que, no voto condutor da nominada decisão, em concordância com a unidade técnica, consta manifestação pela “condenação em débito pelo valor total dos recursos repassados”, conforme item 8 do voto à peça 78, e que se verifica que o valor atualizado do débito, R\$ 348.258,97, informado no subitem 9.2, corresponde aos dois valores supramencionados, devidamente atualizados com juros, conforme constou no subitem 51.b da instrução de mérito da unidade técnica, e não apenas ao valor de R\$ 15.637,44 descrito na deliberação, caracterizando a inexatidão material ora suscitada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c a Súmula TCU 145, em promover a revisão e o apostilamento da tabela de débitos constante no subitem 9.2 do Acórdão 1.885/2025-1ª Câmara, sessão de 18/3/2025, Ata 7/2025, com a seguinte alteração:

Onde se lê:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2014	15.637,44

Leia-se:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2014	15.637,44
17/4/2022	241.105,24

1. Processo TC-008.804/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Monica Caroline de Oliveira Campos (068.165.126-18).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6889/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados:

1. Processo TC-014.111/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Derli Rodrigues da Costa (386.420.009-10); Antonio Serafim Venzon (216.819.619-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6890/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor dos srs. Maria Francinete Correia de Lima e Breno Viana Ortiz, por conta da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299948, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Estado do Amazonas, com o objetivo de qualificar social e profissionalmente 597 jovens de 18 a 29 anos, visando à inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 283 a 286);

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na instrução à peça 283, concluiu-se que houve o decurso do prazo prescricional de mais de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos “Despacho do Coordenação-Geral de Prestação de Contas, encaminhou o processo para análise do cumprimento do objeto e da regular aplicação dos recursos repassados ao ente parceiro”, à peça 212, de 22/12/2017 e “Checklist de Triagem Processual 890/2022, examinou-se a situação de constituição do processo, com vistas à análise da prestação de contas final do ajuste”, à peça 213, de 31/5/2022, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória apuradas no presente feito, informar aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego o teor desta decisão, arquivando o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-014.112/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Breno Viana Ortiz (825.979.442-04); Maria Francinete Correia de Lima (445.756.372-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6891/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.742/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro (110.203.337-58).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: João Paulo Figueiro dos Santos (224857/OAB-RJ), representando Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6892/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Henrique Gomes Pereira, ex-Prefeito Municipal de São Bento do Norte/RN, contra o Acórdão 2.953/2025-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa,

Considerando que, na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 24/7/2025 (peça 65) e o presente recurso foi interposto em 22/8/2025 (peça 67);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, conforme o art. 285, § 2º, Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade inserto à peça 69.

1. Processo TC-040.527/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cláudio Henrique Gomes Pereira (828.601.654-87).

1.2. Recorrente: Cláudio Henrique Gomes Pereira (828.601.654-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Norte/RN.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (3640/OAB-RN) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (3937/OAB-RN), representando Cláudio Henrique Gomes Pereira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6893/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 0263/2025 sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia (SR-Dnit/RO), com valor estimado de R\$ 2.010.509,60, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada, guarda patrimonial e controle de circulação de pessoas, durante 24 horas ininterruptas, com dedicação exclusiva de mão de obra, em caráter subsidiário e temporário”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 17 e 18;

Considerando que, em resumo, a representante (licitante) alega que foi desclassificada indevidamente do certame sob a justificativa de ausência do Certificado de Segurança válido e do Comprovante de Autorização para Compra de Armas e Munição, embora tenha apresentado toda a documentação exigida, conforme prevê o subitem 9.39 e subitens do Termo de Referência (TR); e que haveria de ser realizadas as diligências necessárias para esclarecer eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021;

Considerando, ainda, que, a par disso, entrou com recurso administrativo, porém, até a data de sua petição, a representante não havia resposta por parte da pregoeira da decisão tomada, e que a exclusão da sua proposta, mais vantajosa e com preço inferior ao estimado, teria causado prejuízo aos cofres públicos e comprometeu a competitividade do certame, configurando dano irreversível à administração pública caso o objeto não seja suspenso imediatamente;

Considerando o preenchimento dos pressupostos necessários a representar a esta Corte;

Considerando que existe plausibilidade jurídica na tese apresentada, em face de a jurisprudência desta Corte - a exemplo dos Acórdãos 2.443/2021-Plenário (relator Ministro Augusto Sherman) e 1.211/2021-Plenário (relator Ministro Walton Rodrigues) salvaguardarem ser irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;

Considerando, contudo, que o certame teve ampla competição, com a participação de quinze empresas, e o melhor lance ofertado pela representante (R\$ 1.790.330,26) representou apenas 0,86% a menos que o valor homologado de R\$ 1.805.900,00;

Considerando que, nesse quadro, conforme assentada jurisprudência do Tribunal, a atuação do Tribunal neste processo mais atenderá o interesse particular da licitante que o interesse público no julgamento da matéria, e que o Poder Judiciário é o foro adequado para esse tipo de demanda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar pleiteado, arquivando o presente processo e informando à representante e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia (SR-Dnit/RO) o teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-017.212/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelle Gomes Ferreira dos Santos (249080/OAB-RJ), representando Superintendência Regional do Dnit No Estado de Rondônia.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à SRE-RO/Superintendência Regional do Dnit no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico (PE) 0263/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1 inabilitação da empresa Amazon Security Ltda. (CNPJ 04.718.633/0001-90) em razão de vícios possivelmente sanáveis sem a realização de diligência, o que contraria o art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar); e

1.6.2. indeferir, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6894/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Gustavo Gines de Paco de Gea.

1. Processo TC-012.944/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gustavo Gines de Paco de Gea (268.167.174-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6895/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Polícia Rodoviária Federal contra o Acórdão 2.094/2025 - 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil a Zeila Aparecida Bereza.

Considerando a intempestividade do recurso, uma vez que, notificada da deliberação em 31/3/2025, a recorrente interpôs o apelo somente em 23/7/2025, quando já esgotado o prazo regimental de quinze dias;

considerando que o art. 285, §2º, do Regimento Interno, ao regulamentar o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, dispõe que não se conhecerá de recurso intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, dentro do período de cento e oitenta dias, caso em que não terá efeito suspensivo;

considerando que os argumentos e teses jurídicas apresentados pela recorrente, ainda que inéditos, não se constituem em fatos novos supervenientes, mas representam seu inconformismo e tentativa de rediscussão de matéria já examinada, o que não se amolda à exceção prevista para conhecimento de recurso intempestivo;

considerando que a alegação de que o ato de pensão estaria amparado por decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Coletivo 1998.04.01.074993-0/PR) já foi objeto de análise no voto condutor da deliberação recorrida, que distinguiu o ato de aposentadoria do instituidor, registrado tacitamente, do ato de pensão da beneficiária, autônomo e objeto do presente processo;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do apelo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; 285, caput e §2º, e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 55 à recorrente.

1. Processo TC-013.368/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Polícia Rodoviária Federal.

1.2. Unidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6896/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 22) para cumprimento das determinações do Acórdão 2.887/2025 - 1ª Câmara (peça 8), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5.647/2025 - 1ª Câmara (peça 14), e

considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 24);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 2.887/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-001.673/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Rios Zanetti (019.581.871-78); Pedro Henrique Guarascio Saraiva Zanetti (126.333.064-97); Sandra Guarascio Zanetti (786.316.371-49)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6897/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.388/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iara Candido da Silva (099.500.388-20); Laura Petronila L Fernandes Mattioda (911.039.759-00); Maria Amelia Candido da Silva (062.414.388-08); Maria de Lourdes Bortolassi Correa (285.026.538-14); Marley da Silva Santos (027.234.407-96); Rita de Cassia Palma Camillo Filippi (034.682.968-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6898/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.441/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Leite Falcao (399.047.501-06); Loevani Clair Parlow Ritter (441.884.040-00); Maria Lucia Motta Runha Sannini (929.355.678-20); Monica de Oliveira Nogueira (870.308.457-49); Rosa Perez Menetti (368.083.568-07); Silvia de Almeida e Souza (123.298.447-78); Theresinha de Jesus Sanches Nogueira (425.017.847-15); Valeria Leite Falcao (358.572.181-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6899/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.534/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Onofrio Filho (434.731.990-87); Edemari Mari (018.674.379-37); Elenice Faccion (148.653.786-34); Eliane Faccion (200.077.526-87); Geralda Gomes (841.652.946-91); Gilmara da Silva Soligo (007.791.439-22); Juscemara da Silva Goncalves (038.208.039-47); Marcia Virginia Alves Miler (443.941.797-34); Nelci Alves de Menezes (021.882.307-01); Reniz Fonseca de Brito (346.776.906-34); Simone de Oliveira Onofrio (570.635.400-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 91055/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Cabo, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6900/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar à Edna Saldanha Souza e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.122/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Edna Saldanha Souza e Silva (388.111.117-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 18) para cumprimento das determinações do Acórdão 5.410/2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 21);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.410/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-002.000/2025-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Jeverson Machado Soares (383.218.150-49).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 18) para cumprimento das determinações do Acórdão 5.412/2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 21);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.412/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-002.031/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marcos Vinicius Carneiro (472.823.639-00).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16) para cumprimento das determinações do Acórdão 5.671/2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 18);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.671/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-002.056/2025-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Emanuel Tavares Campos (730.057.707-53).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16) para cumprimento das determinações do Acórdão 5.720/2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 19);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.720/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.196/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Anselmo Pinto da Costa (745.921.577-53).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6905/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16) para cumprimento das determinações do Acórdão 5.721/2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 18);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.721/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.200/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Renato Miranda dos Santos (748.274.567-04).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 16) para cumprimento das determinações do Acórdão 5.723/2025 - 1ª Câmara (peça 8), e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 18);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.723/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-013.223/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Robert Emanuel Tavares (771.027.037-91).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Jorge Luiz Magalhães dos Anjos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constatarem o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 20%, não 21%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de reforma de Jorge Luiz Magalhães dos Anjos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.677/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Magalhães dos Anjos (272.767.324-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 20%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6908/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu (IPEAX), de Aritana Yawalapiti, de Yakomini Mailson Kobayashi e de Daikir Talatalakuma Waura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0308869-19/2009/MDA/CAIXA, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu e que tinha por objeto “Divulgar e implantar entre os povos do Alto Xingu a prática agroecológica voltada para a complementação da dieta tradicional indígena, bem como seu reforço em períodos de escassez, de maneira ambientalmente responsável, através da formação de Agentes Agroflorestais Indígenas, unidades demonstrativas e elaboração de material informativo”.

Considerando que o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral desbloqueado de R\$ 154.894,16, sob a responsabilidade do IPEAX e dos ocupantes do cargo de presidente durante a vigência da avença, Aritana Yawalapiti, Yakomini Mailson Kobayashi e Daikir Talatalakuma Waura;

considerando que, no âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram citados solidariamente pela não comprovação da execução física do objeto do contrato de repasse, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador;

considerando que Aritana Yawalapiti, Yakomini Mailson Kobayashi e Daikir Talatalakuma Waura permaneceram silentes;

considerando que o Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX apresentou defesa (peças 204 a 207) e, antes da análise de mérito, manifestou a intenção de recolher o débito apurado nos autos, solicitando o parcelamento, que foi deferido, por meio do Acórdão 9802/2024 - TCU - 1ª Câmara;

considerando que o IPEAX, alegando dificuldades financeiras e natureza filantrópica de sua atuação, solicita novo parcelamento em 108 ou, alternativamente, em 72 parcelas, além da dispensa de juros e correção monetária;

considerando que o art. 217 do Regimento Interno do TCU permite parcelamento em até 36 vezes, mas, consoante precedentes deste tribunal, excepcionalmente, pode ser autorizado número maior de parcelas, conforme capacidade econômica do devedor e interesse público (Acórdãos 4611/2021-2ª Câmara e 5912/2024-1ª Câmara);

considerando que, nesta fase do processo, a não incidência de correção monetária sobre a dívida recolhida de forma parcelada não encontra amparo legal e normativo;

considerando que o art. 202, § 1º, do RI/TCU estabelece que os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente;

considerando que a AudTCE e o MPTCU concluem que deve ser autorizado o parcelamento do débito, divergindo em relação a incidência dos juros de mora e a quantidade de parcelas mensais, que para a unidade técnica seria de 84, com atualização monetária e para o Parquet seria de 108, com os acréscimos legais;

considerando que o pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo, todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2144/2018 - TCU - Plenário, Acórdão 1143/2019 - TCU - 1ª Câmara);

considerando a natureza e relevância social do IPEAX, entidade privada sem fins lucrativos, voltada à promoção e defesa dos direitos indígenas, o fato de se manter por doações de colaboradores e parceiros e recursos públicos captados por convênios, a sua boa-fé, o interesse público de quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se mostra adequado o deferimento do pedido em setenta e duas vezes, a fim de que o IPEAX não enfrente percalços para recolhimento do débito, em consonância com os Acórdãos 4611/2021-2ª Câmara e 5912/2024-1ª Câmara;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da LOTCU e nos arts. 143, I, “b” e V, “b” e art. 202, parágrafo 1º, ambos do RITCU, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar, ao Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX, o parcelamento da dívida a seguir especificada em setenta e duas parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2010	<u>113.809,12</u>
7/10/2010	<u>41.085,04</u>

1. Processo TC-012.140/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aritana Yawalapiti (025.501.917-30); Daikir Talatalakuma Waura (005.927.401-88); Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - Ipeax (07.281.382/0001-18); Yakomini Mailson Kobayashi (573.532.391-15).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS), representando Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - Ipeax.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. alertar, ao Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - IPEAX, que a liquidação tempestiva do débito parcelado, atualizado monetariamente, sem juros de mora, somente saneará o processo se, no subsequente julgamento definitivo do feito, o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis e a inexistência de outras irregularidades nas contas;

1.7.2. sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até o pagamento da última parcela do débito em favor do Tesouro Nacional, ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, caso ocorra a interrupção do aludido pagamento;

1.7.3. informar o teor da deliberação que for adotada à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 6909/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Elisa Maria Costa, ex-prefeita de Governador Valadares/MG, e do Município de Governador Valadares/MG, em razão da movimentação indevida de recursos e desvio de finalidade na aplicação dos valores recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

Considerando que a unidade técnica, concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, por não terem sido suficientes para sanar as irregularidades ou afastar o débito apurado (peças 64 a 66);

considerando que, antes da apreciação de mérito em relação à ex-gestora, Elisa Maria Costa, e a fim de evitar descompasso processual, deve-se conceder novo e improrrogável prazo para que o Município promova o recolhimento do débito, sem incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista a impossibilidade de aferição da boa-fé de ente público;

considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise realizada nos autos, à luz da Resolução-TCU 344/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos, com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (67);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “b”, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que o Município de Governador Valadares/MG comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/1/2016	369.000,00	Débito
14/1/2016	347.000,00	Crédito
4/3/2016	148.530,00	Débito
7/4/2016	68.610,60	Débito
7/4/2016	343.200,00	Débito
12/4/2016	343.000,00	Débito
12/4/2016	343.560,19	Crédito
15/4/2016	255.760,00	Crédito
20/4/2016	41.900,69	Crédito
6/5/2016	50.000,00	Débito
6/5/2016	362.000,00	Débito
17/5/2016	17.000,00	Débito
17/5/2016	50.157,59	Crédito
17/5/2016	363.140,95	Crédito
6/6/2016	84.000,00	Débito
6/6/2016	37.730,00	Débito
6/6/2016	292.050,00	Débito
11/7/2016	407.000,00	Débito
12/7/2016	407.000,00	Crédito
13/7/2016	44.000,00	Crédito
29/7/2016	1.514,00	Débito
12/9/2016	1.501,14	Débito
12/9/2016	88.000,00	Débito

b) informar ao Município de Governador Valadares/MG que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

c) informar aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o teor desta deliberação.

1. Processo TC-039.787/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elisa Maria Costa (304.573.006-04); Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG (20.622.890/0001-80).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (101005/OAB-MG), representando Elisa Maria Costa; Priscila Coelho Erlacher (172551/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5434/2025-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 3:

Onde se lê: “3. Interessado: Wilson Rodrigues de Oliveira, CPF 336.497.401-25.”

Leia-se: 3. Interessado: Vilson Rodrigues de Oliveira, CPF 336.497.401-25.

Item 9.1:

Onde se lê: “9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Wilson Rodrigues de Oliveira, negando-lhe” (...)

Leia-se: 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Vilson Rodrigues de Oliveira, negando-lhe (...)

Subitem 9.3.3:

Onde se lê: (...) “ato de reforma militar do Sr. Wilson Rodrigues de Oliveira, escoimado”

Leia-se: (...) ato de reforma militar do Sr. Vilson Rodrigues de Oliveira, escoimado (...)

1. Processo TC-001.981/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vilson Rodrigues de Oliveira (336.497.401-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos praticados pelo ex-empregado Alexandre de Moraes Hissa, em conluio com agentes externos, no âmbito da agência do BNB 273 - Santa Cruz do Capibaribe/PE, com vistas à simulação da operação de crédito 2-273-B800013101/001, no valor de R\$ 500.000,00, contratada em nome da empresa de fachada denominada J R da Conceição Indústria e Comércio de Confeccões, com auxílio de documentação com indícios de inidoneidade.

Considerando que por meio do Acórdão 3.518/2025 - 1ª Câmara, prolatado no dia 3/6/2025, este Tribunal, dentre outros arrolados, considerou revel o responsável Heráclito Vilas Boas Junior, julgando irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o aludido responsável veio a óbito no dia 5/1/2025 (peça 302), ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, de maneira que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) propõe rever, de ofício, o mencionado acórdão, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, para tornar insubsistente a multa aplicada, dado seu caráter personalíssimo (peças 311-312);

Considerando ser esse também o posicionamento da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 323);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) tornar insubsistente a penalidade aplicada ao responsável Heráclito Vilas Boas Junior constante do subitem 9.3 do Acórdão 3.518/2025 - 1ª Câmara;

b) notificar o espólio de Heráclito Vilas Boas Junior, na pessoa do administrador provisório da herança, indicado à peça 311, quanto ao teor do acórdão proferido e com vistas ao recolhimento do débito imputado, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Resolução TCU 360/2023.

1. Processo TC-013.075/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); Carlos Roberto Rodrigues da Silva (580.337.934-49); Helio Junqueira Nascimento da Costa (066.371.704-37); Heraclito Villas Boas Junior (832.461.774-49); J R da Conceicao Industria e Comercio de Confeccoes (30.653.264/0001-05); Jeferson Pereira de Oliveira (08.600.382/0001-04); Jose Roberto da Conceicao (907.429.904-00); Kleiton Monteiro Gomes de Barros (059.452.784-83); Log Comercio Varejista de Materias de Construcoes Ltda. (05.504.594/0001-91); V de Souza Lemos Avelino (25.316.620/0001-65).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Isla Santana da Conceicao, representando Jose Roberto da Conceicao; Isla Santana da Conceicao, representando J R da Conceicao Industria e Comercio de Confeccoes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado (RAP) decorrente de representação que apurou irregularidades no Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO (TC 030.041/2014-7).

Considerando que este Tribunal aplicou a diversos responsáveis, individualmente, a multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 2472/2019 - 1ª Câmara (peça 1), retificado pelo Acórdão 11373/2023 - 1ª Câmara (peça 3) e mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 9162/2022 - 1ª Câmara, o qual foi apostilado pelo Acórdão 1720/2025 - 1ª Câmara;

Considerando que a Sra. Sonia Marcia Favero Selvatici recolheu integralmente a multa aplicada, conforme comprovante de pagamento, consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União -SISGRU e demonstrativo de débito (peças 5; 20, p. 9; e 21);

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 22-24);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação à Sra. Sonia Marcia Favero Selvatici, ante o recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.472/2019 - 1ª Câmara, e encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.671/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Sonia Marcia Favero Selvatici (005.207.877-90).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de “pensão especial a ex-combatente” em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-011.228/2025-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Deise de Oliveira Espiuca Falcão (102.166.337-96); Elizabeth Rebello Fagundes (610.012.287-15); Jorge Luiz Fagundes (057.253.217-20); Thiers Leandro Teixeira Netto (877.645.807-59).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6914/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.403/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Fernandes dos Santos Macedo (213.561.143-34); Arlene Fernandes dos Santos (117.223.203-20); Isolda Garcia Brasil (330.270.997-87); Marília Lezama Brasil (893.289.497-34); Vera Maria de Souza Moura (795.860.821-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.415/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Salles Trompowsky Taulois (343.922.111-34); Fernanda Pereira Quinsan (571.950.136-34); Hilda Cruz Mamede (963.878.151-34); Maria Lídia Backo (864.501.079-87); Paula Trompowsky Taulois de Azevedo (401.112.451-68); Shirley Núbia Gonçalves de Aquino (594.796.477-53); Tanya Rúbia Gonçalves de Araújo (594.811.967-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 11 a 15).

1. Processo TC-011.423/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia Madeira Lahm (905.436.457-20); Cecília da Cruz Pires (321.838.360-91); Clara Guedes Pereira (159.061.107-12); Keila Freitas dos Anjos Lemos (035.497.037-24); Larissa Guedes Pereira (121.372.077-02); Leize Maria Costa (419.498.977-53); Luciana Madeira Lahm (052.672.547-89); Neli de Azevedo Freitas (594.282.447-91); Selma Freitas dos Anjos (859.671.907-59).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-011.507/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Esther Christina Ramos Hospodar (391.937.137-20); Euda Mara Brandão de Castro (776.531.907-82); Margherita de Cássia Ramos Hospodar (594.418.017-04); Maria do Socorro Roque Brandão (027.178.194-79); Tânia Hospodar de Assis (649.354.427-00); Thereza Maria Ramos Hospodar (594.413.727-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista às inconsistências apresentadas nos contracheques das beneficiárias do ato de Eudes da Silva Brandão (38940/2022), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6918/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

1. Processo TC-027.247/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Norma Rangel (455.059.779-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento na súmula 145 desta Corte e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 6543/2025-1ª Câmara, para que no item 9.3, onde constou: “9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que no prazo (...)”, passe a constar: “9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que no prazo (...)”.

1. Processo TC-002.047/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eliezer Negri (540.001.738-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.954/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Afonso da Silva Souza (133.525.712-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.212/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Douglas Freires dos Santos (064.702.633-30); Ironildo Pereira de Oliveira (364.783.851-91); Lúcio Cristaldo (562.410.971-72); Sátiro da Silva Shimakawa (270.879.052-87); Sebastião Moreira de Araújo (022.732.712-80).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas no contracheque do ato de Lúcio Cristaldo (65092/2023), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6922/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conceder o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-012.388/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gilson Ireno do Nascimento (296.917.531-20); José Pereira Ferraz (256.638.604-87); Pedro Roberto Oliveira Barbosa (397.538.914-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério do Meio Ambiente, relativa a convênio firmado com o Estado de Sergipe para estabelecer mecanismos de combate à desertificação em áreas suscetíveis no estado.

Considerando que o município recolheu integralmente o débito que lhe foi imputado por este Tribunal, no valor original de R\$ 241.647,15 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 450, tendo o demonstrativo de débito referente ao responsável sido adicionado à peça 453;

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva (peças 454 e 455) e do Ministério Público de Contas (peça 456), no sentido de dar quitação à referida dívida;

Considerando que os comandos do acórdão 8974/2023-1ª Câmara (peça 427) foram integralmente cumpridos.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RI/TCU, e no disposto no art. 143, I, “a”, V, “a”, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Estado de Sergipe, ante o recolhimento integral do débito a ele atribuído por meio do item 9.1 do acórdão 8974/2023-1ª Câmara, e determinar o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-012.317/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Estado de Sergipe (13.128.798/0001-01).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Regional, relativa à omissão no dever de prestar contas de termo de compromisso firmado com o município de Timbó Grande/SC para a execução de obra de prevenção de desastre com implantação de ponte.

Considerando que o Sr. Ari José Galeski recolheu integralmente a multa aplicada por este Tribunal, no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 123, tendo o demonstrativo de débito referente ao responsável sido adicionado à peça 124;

Considerando que, de acordo com os cálculos do Sistema Débito deste Tribunal (demonstrativo incluído na peça 124), restou um saldo irrisório no valor de R\$ 28,12 (vinte e oito reais e doze centavos);

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva (peças 125 e 126) e do Ministério Público de Contas (peça 127), no sentido de dar quitação à referida dívida;

Considerando que os comandos do acórdão 7947/2024-1ª Câmara (peça 113) foram integralmente cumpridos.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RI/TCU, e no disposto no art. 143, I, “a”, V, “a”, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Ari José Galeski, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do acórdão 7947/2024-1ª Câmara, e determinar o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-012.533/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ari José Galeski (038.807.789-14).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 186 de 30/09/2025, Seção 1, p. 453)

2ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 33, referente à sessão realizada em 16 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.071/2022-6, TC-000.128/2020-1, TC-002.841/2025-8, TC-005.834/2025-2, TC-006.352/2023-5, TC-006.532/2025-0, TC-007.049/2025-0, TC-007.055/2025-0, TC-007.066/2025-2, TC-007.776/2025-0, TC-007.795/2025-4, TC-009.527/2023-0, TC-011.270/2025-0, TC-011.368/2025-0, TC-011.647/2025-6, TC-012.384/2025-9, TC-012.430/2025-0, TC-013.009/2025-7, TC-013.350/2025-0, TC-013.364/2025-1, TC-013.371/2025-8, TC-013.379/2025-9, TC-013.399/2025-0, TC-013.442/2025-2, TC-013.549/2025-1, TC-013.616/2025-0, TC-013.674/2025-0, TC-013.694/2025-1, TC-013.699/2025-3, TC-013.734/2025-3, TC-013.765/2025-6, TC-013.836/2025-0, TC-014.032/2025-2, TC-016.037/2019-7, TC-016.413/2025-3, TC-018.474/2024-1, TC-019.294/2022-0, TC-023.559/2021-7, TC-023.905/2024-7, TC-025.487/2021-3, TC-027.424/2017-0, TC-036.817/2020-1 e TC-042.807/2021-2, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-007.485/2024-7, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5714 a 5795.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5662 a 5713, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5662/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.269/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Augusto Jansen Serrão dos Santos (097.548.492-34)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Augusto Jansen Serrão dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Augusto Jansen Serrão dos Santos;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 22% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 23%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5662-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5663/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.282/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Rubens dos Santos da Nobrega (783.657.327-34)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Rubens dos Santos da Nobrega, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Rubens dos Santos da Nobrega;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5663-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5664/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.323/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Samuel dos Santos Sousa (117.317.372-20)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Samuel dos Santos Sousa emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Samuel dos Santos Sousa;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5664-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5665/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.388/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Francisco Humberto Montenegro (001.262.769-00)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Francisco Humberto Montenegro emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Francisco Humberto Montenegro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 32% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 33%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5665-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5666/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.562/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Edmilson da Cunha Lima (589.072.627-72)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Edmilson da Cunha Lima, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Edmilson da Cunha Lima;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 22% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 23%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5666-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5667/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.743/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Ricardo Guilherme de Vasconcellos (725.718.967-68)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Ricardo Guilherme de Vasconcellos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Ricardo Guilherme de Vasconcellos;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 23% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 24%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5667-34/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5668/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.756/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Valdeci Borges dos Santos (694.186.677-20)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Valdeci Borges dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Valdeci Borges dos Santos;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 22% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 23%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5668-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5669/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.939/2025-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Zorildo Lucas de Lima (261.457.154-72)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Zorildo Lucas de Lima, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Zorildo Lucas de Lima;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5669-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5670/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.317/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cumbe/SE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: Jose Alberto Melo de Souza (13553/OAB-SE), representando Prefeitura Municipal de Cumbe/SE

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, noticiando possível omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo - LPG) repassados ao município e executados no exercício de 2024;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 2º, I, e § 3º, da Resolução TCU 259/2014 e nos arts. 4º a 6º, da Resolução TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação formulada pela Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de 180 dias, apure a omissão no dever de prestar contas e a regularidade da aplicação dos recursos da Lei Paulo Gustavo repassados ao Município de Cumbe/SE no exercício financeiro de 2024, bem como adote as medidas necessárias ao ressarcimento do erário federal, encaminhando ao TCU, ao fim deste prazo, relatório conclusivo das análises e medidas empreendidas;

9.3. comunicar esta decisão à representante e ao Ministério da Cultura; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5670-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5671/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.505/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Adelia da Cunha Araujo e Almeida (182.561.473-34)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil instituída por Francisco Alves de Almeida, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em benefício de Adelia da Cunha Araujo e Almeida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. registrar o ato de pensão civil instituída por Francisco Alves de Almeida, em benefício de Adelia da Cunha Araujo e Almeida;

9.2. dar ciência à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que Adelia da Cunha Araujo e Almeida (CPF 182.561.473-34) acumula a presente pensão, paga pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com benefício de aposentadoria (número 0758053185) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5671-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5672/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.418/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Maria de Oliveira Lucena (002.016.183-20); João Dilmar da Silva (041.258.433-68); Paulo Carlos Silva Duarte (096.594.803-00)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando José Maria de Oliveira Lucena; Pedro Eugênio Cidrão Uchoa Sobrinho (37729/OAB-CE), representando João Dilmar da Silva; Pedro Diogo Duarte Maia (35636/OAB-CE), representando Paulo Carlos Silva Duarte

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 614679, firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Município de Limoeiro do Norte/CE, cujo objeto era a “urbanização de assentamentos precários no bairro Antônio Holanda de Oliveira”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 212 do RITCU e, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5672-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5673/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.734/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Bom Jesus do Tocantins/PA; e Sidney Moreira de Souza (269.396.142-49)

4. Unidade: Município de Bom Jesus do Tocantins/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do ex-prefeito Sidney Moreira de Souza e do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, em razão da não comprovação da aplicação regular de parte dos recursos do Convênio 614/2011, destinado à aquisição de veículos e equipamentos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º ao 5º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Sidney Moreira de Souza;

9.2. considerar revel o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA;

9.3. julgar irregulares as contas do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de sua efetiva quitação, fixando o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2016	23.459,76
9/9/2016	80.000,00

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o TCU, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. comunicar ao Município de Bom Jesus do Tocantins/PA que, caso opte pelo parcelamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

e

9.7. comunicar esta deliberação à Funasa e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5673-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5674/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.978/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Beneficente Ibec (26.503.045/0001-72); João Adair Ferreira (336.290.481-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Albert Rabelo Limoeiro (21718/OAB-DF), Dorival Padovan (33782/OAB-DF) e outros, representando Associação Beneficente Ibec; Albert Rabelo Limoeiro (21718/OAB-DF), Dorival Padovan (33782/OAB-DF) e outros, representando Joao Adair Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, em desfavor da Associação Beneficente IBEC e do Sr. João Adair Ferreira, presidente da referida associação, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 038/2009, registro Siafi 724472, firmado entre o referido ministério e a sobredita associação, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ - Qualificação Profissional no setor da atividade econômica de artesanato no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Associação Beneficente IBEC e João Adair Ferreira;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Beneficente - IBEC e João Adair Ferreira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/5/2010	49.478,75	Débito
8/6/2010	1.050,00	Débito
16/6/2010	28.634,25	Débito
17/6/2010	31,49	Débito
8/7/2010	31,49	Débito
2/3/2011	11.025,00	Débito
3/3/2011	1.831,93	Débito
3/3/2011	1.531,20	Débito
3/3/2011	1.531,20	Débito
4/3/2011	870,00	Débito
4/3/2011	1.718,93	Débito
4/3/2011	1.718,93	Débito
4/3/2011	1.718,93	Débito
4/3/2011	1.718,93	Débito
4/3/2011	435,00	Débito
4/3/2011	261,00	Débito
4/3/2011	639,72	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/3/2011	5.000,00	Débito
10/3/2011	284,32	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
11/3/2011	1,45	Débito
25/3/2011	5.000,00	Débito
28/3/2011	2.104,69	Débito
28/3/2011	1.887,36	Débito
28/3/2011	2.216,07	Débito
28/3/2011	2.216,07	Débito
29/3/2011	293,70	Débito
31/3/2011	724,46	Débito
4/4/2011	223,49	Crédito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	391,40	Débito
4/4/2011	391,60	Débito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	2.919,74	Débito
4/4/2011	2.919,74	Débito
4/4/2011	2.919,74	Débito
4/4/2011	2.919,74	Débito
4/4/2011	876,50	Débito
4/4/2011	6.804,50	Débito
4/4/2011	223,49	Débito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	1.566,40	Débito
4/4/2011	2.919,74	Débito
4/4/2011	445,00	Débito
4/4/2011	267,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/4/2011	890,00	Débito
7/4/2011	223,49	Crédito
7/4/2011	223,49	Débito
8/4/2011	223,49	Débito
8/4/2011	1.324,93	Débito
12/4/2011	1.808,89	Débito
14/4/2011	1.566,40	Débito
27/5/2011	3.150,00	Débito
1/8/2011	75.000,00	Débito
1/8/2011	20.900,00	Débito
9/8/2011	2.640,00	Débito
9/8/2011	2.640,00	Débito
9/8/2011	3.150,00	Débito
9/8/2011	1.760,00	Débito
9/8/2011	1.760,00	Débito
9/8/2011	1.760,00	Débito
9/8/2011	1.760,00	Débito
9/8/2011	1.760,00	Débito
9/8/2011	3.150,00	Débito
9/8/2011	3.150,00	Débito
9/8/2011	3.150,00	Débito
9/8/2011	1.760,00	Débito
9/8/2011	1.760,00	Débito
13/6/2011	2.800,00	Débito
4/11/2011	60,00	Débito
9/11/2011	2.640,00	Débito
10/11/2011	5.280,00	Débito
10/11/2011	7.200,00	Débito
10/11/2011	887,00	Débito
22/11/2011	1.830,83	Débito
22/11/2011	980,00	Débito
22/11/2011	5.280,00	Débito
22/11/2011	2.484,00	Débito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Associação Beneficente IBEC e João Adair Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5674-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5675/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.241/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Amelia Ribeiro Elias (520.938.756-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Maria Amelia Ribeiro Elias, emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, §2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 ordenar o registro do ato de aposentadoria em favor de Maria Amelia Ribeiro Elias (e-Pessoal 144863/2020);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas excedentes ora impugnadas (VBC, IQ e GATS), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante(s) da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5675-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5676/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.547/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Auditoria do Sus; Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Maria Isabel Evangelista Rocha (670.139.887-15); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Sonia Maria Vilas Boas de Campos (375.545.577-34); Tenedor Refeicoes Coletivas Ltda (72.506.173/0001-97).

3.3. Recorrentes: Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (122.220/OAB-RJ) e Mary Appharecida Zanin Leite (216.025-E/OAB-RJ), representando Sergio Luiz Cortes da Silveira; Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Maria Isabel Evangelista Rocha; Antonio Constantino de Campos, representando Sonia Maria Vilas Boas de Campos; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos por Sergio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho em face do Acórdão 7932/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Sergio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho, e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ e demais interessados.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5676-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5677/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.283/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Lopes Rachadel (342.124.189-91)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria (peça 3) em favor de Ana Lopes Rachadel no cargo de Contínuo na Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de alteração de aposentadoria expedido pela Universidade Federal de Santa Catarina, Ato e-Pessoal 73616/2018 - alteração, em favor de Ana Lopes Rachadel; e

9.2. comunicar a interessada e à jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5677-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5678/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.335/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Fernandes da Costa (801.364.867-20).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Fernandes da Costa, na condição de Contador da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de José Fernandes da Costa (e-Pessoal 9017/2025);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. no mesmo prazo, informe ao interessado sobre a necessidade de retorno à atividade para a integralização do tempo adicional de contribuição, previsto no inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ou cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria com base em outras normas vigentes à data da nova concessão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5678-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5679/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.107/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).

3.2. Responsáveis: Antônio Silvério de Almeida (829.938.581-49); Eduardo Vettorello de Almeida (034.521.769-16); Equipel Comercio de Equipamentos Ltda - Me (01.717.587/0001-17); Evandro Maciel Costa (869.414.539-15); Fundação Araponguense de Educação e Tecnologia (03.999.912/0001-07); José Roberto Pontalti (235.771.509-04); Mse - Exaustores Industriais Ltda - Me (04.854.623/0001-82); Prequip - Comercial de Equipamentos Eireli - Epp (04.879.948/0001-10); Robson Vettorello de Almeida (026.964.029-06); Sebastião Antônio Batista (045.675.369-91).

3.3. Recorrente: Antônio Silvério de Almeida (829.938.581-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Robson Vettorello de Almeida; Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Equipel Comercio de Equipamentos Ltda - Me; Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Eduardo Vettorello de Almeida; José Manoel Garcia Fernandes (12.855/OAB-PR) e Rafael Felipe Cita (54.385/OAB-PR), representando Fundação Araponguense de Educação e Tecnologia; Fabiano Lopes (31049/OAB-PR), representando Prequip - Comercial de Equipamentos Eireli - Epp; Luciana Zuchi Machado (27730/OAB-SC), representando Maiza Canabarro Kleiman; Rogerio Barbeiro Constantino (32273/OAB-PR), representando José Roberto Pontalti; Caio Augusto Nazario de Souza (89959/OAB-PR), representando Antônio Silvério de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Antônio Silvério de Almeida contra o Acórdão 1.001/2025 - Segunda Câmara que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo responsável em face do Acórdão 7.717/2024 - Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por José Roberto Pontalti e o ora embargante contra o Acórdão 12.491/2019-2ª Câmara, da relatoria do ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou as contas dos mencionados gestores e do Sr. Sebastião Antônio Batista irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar o embargante de que a oposição de novos embargos não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da presente tomada de contas especial e sujeitará o responsável ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), consoante previsto no artigo 298 do RI/TCU;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5679-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5680/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.344/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Guido de Castro Pacheco (347.470.957-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma de José Guido de Castro Pacheco (e-Pessoal 109145/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de reforma interessa, livre das irregularidades indicadas neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5680-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5681/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.453/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: João Antônio Salgado Ribeiro (CPF 769.146.668-49), Isael Domingues (CPF 087.657.868-74), Domingos Geraldo Botan (CPF 019.364.538-60) e Rodolfo Brockhof (CPF 109.851.918-30),

4. Unidade: Município de Pindamonhangaba/SP

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Patricia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP), Ruy Pereira Camilo Junior (111.471/OAB-SP) e outros, representando Vito Ardito Lerario; Daniel Silva Brandao (313766/OAB-SP), representando Isael Domingues; Synthea Telles de Castro Schmidt (102.647/OAB-SP), representando Sandra Maria Carneiro Tutihashi; Jose Roberto Sodero Victorio (97.321/OAB-SP), Rodrigo Moreira Sodero Victorio (254.585/OAB-SP) e outros, representando João Antonio Salgado Ribeiro; Rodolfo Brockhof (135.594/OAB-SP), representando Domingos Geraldo Botan; Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (253.503/OAB-SP), representando Ana Emília Gaspar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por gestores condenados em razão da aplicação de valores referentes ao Bloco de Financiamento, que deveriam ser destinados ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), em ações distintas, relativas a saúde pública, caracterizando desvio de objeto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por João Antônio Salgado Ribeiro, Isael Domingues, Domingos Geraldo Botan e Rodolfo Brockhof para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes e a Procuradoria da República no Estado de São Paulo a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5681-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5682/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.654/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE (06.010.419/0001-00); Osmar Boos (006.203.199-68).

4. Órgão/Entidade: Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVALE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julio Cesar Boos (11204/OAB-SC) e Ana Helena Boos (18589/OAB-SC), representando Osmar Boos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVALE) e do Sr. Osmar Boos, presidente da agência, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 4/2009 (Siconv 722990), firmado entre o ministério e a agência, para execução de ações de qualificação social e profissional com foco no desenvolvimento do artesanato no Estado de Santa Catarina, conforme Plano Setorial de Qualificação (PlanSeQ - Artesanato SC), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVALE), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Osmar Boos;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVALE) e Sr. Osmar Boos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/3/2010	167.085,00	Débito
13/5/2010	445.560,00	Débito
1/10/2010	501.255,00	Débito
7/2/2012	8.304,48	Crédito

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Agência de Desenvolvimento Regional (ADRVALE) e Sr. Osmar Boos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5682-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5683/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.588/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (15.233.026/0001-57); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63).

3.2. Recorrente: Marco Antônio Amigo (432.032.307-63).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF), representando Marco Antônio Amigo; Antônio Carlos Costa de Alencar Marinho (16.568/OAB-BA), Eduardo Silva Lemos (24133/OAB-BA) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Marco Antônio Amigo em face do Acórdão 3247/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante e demais interessados a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5683-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5684/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-036.547/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Edimê Oliveira Gomes Freitas (CPF 347.800.333-49)

4. Unidade: Município de Coivaras/PI

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Fernando Ferreira Correia Lima (6466/OAB-PI), Marcio Barbosa de Carvalho Santana (6.454/OAB-PI) e outros, representando Edimê Oliveira Gomes Freitas; Thales Cruz Sousa (7.954/OAB-PI), representando Marcelino Almeida de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração de gestora condenada em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município no âmbito do Programa Projovem Campo no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recursos de reconsideração interposto por Edimê Oliveira Gomes Freitas para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar a recorrente, o FNDE e a Procuradoria da República no Estado do Piauí a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5684-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5685/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.992/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: José Roberto Scheer (379.057.757-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de José Roberto Scheer (Ato e-Pessoal 78174/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 38% para 37% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5685-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5686/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.011/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mauricio Lobosco Werneck (391.578.907-06).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Mauricio Lobosco Werneck (Ato e-Pessoal 88377/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 29% para 28% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5686-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5687/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.028/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aderbal de Souza Cypriano Neves (443.545.927-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Aderbal de Souza Cypriano Neves (Ato e-Pessoal 9127/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 27% para 26% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5687-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5688/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.440/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Carlos de Sousa (261.558.695-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Antonio Carlos de Sousa (Ato e-Pessoal 72260/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5688-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5689/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.501/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Silva Santos (710.884.237-87).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de José Silva Santos (Ato e-Pessoal 122593/2020- Inicial);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5689-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5690/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.516/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Ranulfo de Amorim (790.070.747-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de José Ranulfo de Amorim (Ato e-Pessoal 123152/2020);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 24% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5690-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5691/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.553/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Flávio Martins da Silva (978.524.148-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 77913/2024 - Inicial, em favor de José Flávio Martins da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5691-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5692/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.612/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marius Celso Freitas Pereira (869.411.438-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Marius Celso Freitas Pereira (Ato e-Pessoal 83920/2024 - Inicial);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 32% para 31% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5692-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5693/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.666/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Geraldo Silva Rocha (222.143.721-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Geraldo Silva Rocha (Ato e-Pessoal 54129/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5693-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5694/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.726/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cleber de Matos Carlos (760.200.707-78).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 86396/2024 - Inicial, em favor de Cleber de Matos Carlos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5694-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5695/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.853/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosemar de Jesus Oliveira (259.494.201-44).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma em favor de Rosemar de Jesus Oliveira (Ato e-Pessoal 56400/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5695-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5696/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.907/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto de Sá (367.183.270-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Paulo Roberto de Sá (Ato e-Pessoal 73065/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5696-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5697/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.767/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: João Alberto Wagner Filho (170.802.079-91).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em benefício do Sr. João Alberto Wagner Filho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria em favor do Sr. João Alberto Wagner Filho.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5697-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5698/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.634/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Umbuzeiro/PB (08.869.489/0001-44); e Antônio Fernandes de Lima (059.805.184-87).

4. Entidade: Município de Umbuzeiro/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Glauber de Lucena Cordeiro (OAB-PB 15858), representando Antônio Fernandes de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-Prefeito de Umbuzeiro/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), tendo como objeto os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE, exercício 2012).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar os autos, sem julgamento de mérito, relativamente ao Município de Umbuzeiro/PB, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Fernandes de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	720,00
12/1/2012	3.509,80
24/1/2012	1.831,53
25/1/2012	611,80
25/1/2012	434,25
25/1/2012	375,00
25/1/2012	1.369,72
10/2/2012	1.830,09
16/3/2012	1.235,00
16/3/2012	752,77
3/5/2012	1.500,00
4/5/2012	1.170,00
4/5/2012	337,25
4/5/2012	191,88
10/5/2012	4.860,08
8/6/2012	9.650,29
21/6/2012	750,00
11/7/2012	2.000,00
13/8/2012	5.654,77
13/8/2012	100,00
6/9/2012	300,00
6/9/2012	730,00
6/9/2012	600,00
11/9/2012	1.875,00
11/9/2012	1.417,08
14/9/2012	10.476,32
1/11/2012	4.190,53
9/11/2012	2.092,53
20/11/2012	6.285,79
30/11/2012	1.200,00
14/12/2012	397,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2012	261,00
24/12/2012	1.914,28
28/12/2012	141,94
28/12/2012	1.038,70

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do §7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5698-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5699/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.406/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Celia de Matos Ferreira (255.976.804-63); Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos SA (01.645.738/0001-79); Joaquim Saldanha de Brito Filho (049.963.723-20); Jorge André Brasil Lima (707.189.033-15); Jose Barbosa de Farias (129.654.134-72); Jose Ferreira Chagas (052.827.723-53); Jose William Araujo Sousa (090.404.713-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Rocha Silva (OAB/DF 78.294), entre outros, representando a Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda.; Joathan Rios da Silva (OAB/CE 42241), entre outros, representando José Ferreira Chagas; Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB/CE 16.881), entre outros, representando José Barbosa de Farias; Clara Rachel Feitosa Petrola (OAB/CE 15.946) representando Jorge André Brasil Lima e Joaquim Saldanha de Brito Filho; Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB-CE 11750), representando Célia de Matos Ferreira e José William Araujo Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em razão de irregularidades evidenciadas por pagamentos por serviços não prestados de licenças SAP e pagamento antecipado para prorrogação de serviço de manutenção de licenças SAP, realizado após distrato, no âmbito do Contrato 2.013/129;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de José Ferreira Chagas, José William Araujo Sousa, Joaquim Saldanha de Brito Filho, Jorge André Brasil Lima e Célia de Matos Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de José Barbosa de Farias e da Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 646.266,51 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 30/6/2017 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar a José Barbosa de Farias e à Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5699-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5700/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.410/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social (Agesps); Joaber Sobral Rocha (785.687.145-87); João Gabriel de Barros Santos (039.915.735-20); e Júlio César Pereira Batista (941.313.175-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Emanuel Messias Barboza Moura Júnior (2851/OAB-SE), entre outros, representando a Associação para o Desenvolvimento da Gestão Pública e Social (Agesps), Joaber Sobral Rocha, João Gabriel de Barros Santos e Júlio César Pereira Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.788/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5700-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5701/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.277/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Eduardo da Silva Barros Junior (778.802.857-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Eduardo da Silva Barros Junior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Eduardo da Silva Barros Junior;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5701-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5702/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.298/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Marcos Mariano de Souza (814.630.497-49).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Marcos Mariano de Souza;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5702-34/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5703/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.310/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Marcos Elael da Silva (964.148.718-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Marcos Elael da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Marcos Elael da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5703-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5704/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.382/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Eneias de Oliveira e Silva (755.465.317-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Eneias de Oliveira e Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Eneias de Oliveira e Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5704-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5705/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.543/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Paulo Bittencourt de Almeida (394.537.157-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Paulo Bittencourt de Almeida, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Paulo Bittencourt de Almeida;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5705-34/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5706/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.550/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: David Ezaquiel de Rezende (424.351.536-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de David Ezaquiel de Rezende, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

 - 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de David Ezaquiel de Rezende;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5706-34/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5707/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.578/2025-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Jose Carlos Baia (481.783.496-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Jose Carlos Baia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Jose Carlos Baia;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5707-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5708/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.597/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Maurino Alves da Silva (651.861.507-97).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma de Maurino Alves da Silva cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Maurino Alves da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5708-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5709/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.657/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Pedro Quirino de Farias (702.972.587-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma de Pedro Quirino de Farias cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Pedro Quirino de Farias;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5709-34/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5710/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.669/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Walfredo Correia do Nascimento (222.301.304-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Walfredo Correia do Nascimento,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Walfredo Correia do Nascimento;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5710-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5711/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.697/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Ademir Altoe (239.559.531-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Ademir Altoe,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Ademir Altoe;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5711-34/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5712/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.736/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Daniel Lemos da Silva (693.186.117-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Daniel Lemos da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Daniel Lemos da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5712-34/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5713/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.279/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Rivas de Almeida Fischer (318.743.391-04).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

 - 9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria de Denise Rivas de Almeida Fischer;
 - 9.2 dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
 10. Ata nº 34/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 23/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5713-34/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5714/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Edemilson de Queiroz, ressalvado que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas

da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.472/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edemilson de Queiroz (549.316.147-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5715/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.342/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adeil Machado Borges (788.512.545-91); Deborah Lopes de Castro (152.872.621-91); Erika Veruska de Oliveira Lima (031.141.574-16); Kilma Karla de Oliveira Lima (037.573.464-32); Maria Neuza Bezerra Cirino Lima (131.030.164-68); Marta Nazare Salgado de Lima (791.028.244-34); Maysa Carla Oliveira Lima (151.824.768-76); Mercedes Nazare Salgado de Lima (646.608.262-87); Mercia Karini de Oliveira Lima (153.957.918-25); Monica Lopes de Castro (179.307.401-10); Patricia Seabra de Melo (012.620.537-06); Rachel Teresa Lopes de Castro (322.857.444-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques dos beneficiários do ato 51744/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General de Divisão, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5716/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.399/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Xavier (030.886.864-10); Glaucia Lago de Souza (035.316.267-10); Lenilde Monteiro Rocha Ramos (544.389.857-49); Lenilza Gloria Rocha (601.729.837-20); Lenir Carvalho de Oliveira Mello (584.891.507-53); Lucileia Lago de Souza (013.332.437-07); Luiza Gabriela Lima Pinho

(163.964.454-76); Marcia Lago de Souza de Lucena (020.902.217-55); Marcilene Lago de Souza (022.071.797-45); Maria Lucia Lago de Souza de Almeida (022.080.217-38); Maria Tereza de Oliveira Pinto (700.496.107-91); Patrycia Crystina Costa Gomes (046.756.404-35).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 44550/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5717/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.504/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Caterina Ulisses de Carvalho (627.932.337-49); Ianara Regina Silveira Baptista (439.753.990-15); Ligia Pereira Matos Vilar (114.371.541-15); Raimunda de Figueiredo Aguiar (024.771.536-09); Simone Sellos de Brito (069.193.277-83).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 99110/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5718/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Antônio Luiz Dionizio, ressalvado que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a análise de mérito, conforme expresso no art. 260, § 4º, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.745/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antônio Luiz Dionizio (048.719.358-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5719/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Jose Pessoa Veras, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 635583 (peça 9), que tem por objeto o instrumento descrito como objeto a “Comercialização - Apoio à Comercialização Direta da Agricultura Familiar no Município de Ingazeira/PE”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 95, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 95 a 97);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 98);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 20/7/2010, data da apresentação da prestação de contas final, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do Relatório do Tomador de Contas (peça 86), de 17/2/2020, e do Relatório do Controle Interno (peça 89), de 6/3/2025, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-005.533/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Pessoa Veras (083.579.864-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Ingazeira - PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Ingazeira - PE e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 5720/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Paulo Johnson Amaral Viana e Maria de Fatima Aragão Sampaio, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de pactuação entre o referido Ministério e a Prefeitura Municipal de Dario Meira-BA, objetivando o SAC/2004 (PAC).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 29, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 29 a 31);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 32);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 2/8/2005, data da apresentação da prestação de contas final, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do Registro de inadimplência (peça 16), em 12/1/2009, e Despacho 1162 /2019/SE/SGFT/DEFNAS/CGEOFC/CCONT (peça 17), de 15/8/2019, bem como entre o Relatório do Tomador de Contas (peça 20), de 16/9/2019, e o Relatório do Controle Interno (peça 23), de 28/2/2025, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-005.534/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria de Fatima Aragão Sampaio (655.169.155-20); Paulo Johnson Amaral Viana (338.986.775-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Dário Meira-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Dário Meira-BA e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 5721/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores em desfavor de Patrícia Maria Oliveira Lima, Silas Leite da Silva, Aguinaldo Dias da Cruz e Paulo Guapindaia Joppert, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta da Embaixada do Brasil em Cartum/Sudão, nos exercícios 2019, 2020 e 2021.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 87 a 89) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 90);

Considerando que o Ministério das Relações Exteriores (MRE) encaminhou planilha com valores que se referiam a montantes pendentes de prestação de contas ao Escritório Financeiro em Nova Iorque;

Considerando que o referido ministério esclareceu que, em decorrência do conflito interno que ensejou a desativação da Embaixada do Brasil em Cartum, não foi possível comprovar a existência de notas fiscais ou recibos (aspecto financeiro) nem a prestação ou entrega do serviço, obra ou compra (aspecto técnico);

Considerando que, em relação à situação do Sudão nos exercícios em que não houve a devida prestação de contas por parte da Embaixada, o MRE informou que, entre 2019 e 2021, o país passou por quadro de prolongada instabilidade política, agravada pela pandemia do coronavírus, e que, naquele período, além de manifestações populares, atos violentos de repressão e volatilidade institucional, as condições de vida e trabalho em Cartum foram dificultadas por grave crise econômica e períodos de isolamento da cidade;

Considerando que a chancelaria foi invadida reiteradas vezes por grupos rebeldes, não sendo possível avaliar os danos ou subtrações causadas ao patrimônio da Embaixada, que segue desativada;

Considerando que a evacuação da Embaixada se deu de forma açodada e não há mais contato com os então contratados locais, não podendo a área administrativa dar seguimento, à distância, às providências cabíveis e necessárias; e

Considerando que o próprio MRE reconhece a impossibilidade de qualquer contato com pessoas então contratadas pela pasta naquele país;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, “a”, e 211, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal, em considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis Patrícia Maria Oliveira Lima, Silas Leite da Silva, Aguinaldo Dias da Cruz e Paulo Guapindaia Joppert, ordenando-se o seu trancamento, sem prejuízo da providência constante do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.786/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aguinaldo Dias da Cruz (342.774.471-04); Patrícia Maria Oliveira Lima (296.478.861-87); Paulo Guapindaia Joppert (710.778.557-53); Silas Leite da Silva (404.201.167-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores (MRE).
- 1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao Ministério das Relações Exteriores e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5722/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), em decorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 3.798/2024-TCU-2ª Câmara, decidiu julgar as presentes contas como irregulares, condenando os responsáveis ao pagamento do débito apurados nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a unidade técnica (peças 384-385) identificou a possível inexatidão material no aludido acórdão, tendo em vista a aplicação de multas em duplicidade para empresários individuais, tanto na pessoa física quanto na jurídica, de forma que foi proposto a alteração do item 9.3 do Acórdão 3.798/2024-TCU-2ª Câmara, de modo a aplicar a multa exclusivamente à pessoa física dos empresários individuais;

Considerando que o Ministério Público de Contas junto TCU (peça 386) concordou com a proposta de revisão de ofício do referido decism, apesar de entender que a fundamentação a ser utilizada deve ser “erro de procedimento” e princípio do formalismo moderado, pois a correção de inexatidão material é geralmente apropriada quando há um erro evidente no texto da decisão, como erros de digitação ou cálculo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar a revisão de ofício e o apostilamento do Acórdão 3.798/2024-TCU-Segunda Câmara, na forma abaixo especificada, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: 9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados a multa, nos respectivos valores, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Alexandre de Moraes Hissa	1.400.000,00
Cleudo Jose dos Santos Silva	650.000,00
Di Lucca Impressos Ltda.	250.000,00
Ednaldo F de Oliveira - ME	200.000,00
Ednaldo Ferreira de Oliveira	200.000,00
Ednaldo S de Melo - ME	200.000,00
Ednaldo Silva de Melo	200.000,00
Iane Raquel Bezerra Barbosa - ME	200.000,00
Iane Raquel Bezerra Barbosa	200.000,00
J G de Magalhães Cavalcanti e Cia Ltda.	300.000,00
Jailson P da Silva Filho - Eireli	225.000,00

Responsável	Valor da multa (R\$)
Jaílson Pereira da Silva Filho	225.000,00
Jeferson Pereira de Oliveira - ME	500.000,00
Jeferson Pereira de Oliveira	500.000,00
José Gilberto de Magalhães Cavalcanti	300.000,00
José Hélio Oliveira de Lima - ME	450.000,00
José Hélio Oliveira de Lima	450.000,00
Liliane Dias de Carvalho - ME	250.000,00
Liliane Dias de Carvalho	250.000,00
Log Comércio Varejista de Materiais de Construções Ltda.	390.000,00
Top Gráfica Impressos Ltda	390.000,00

Leia-se: 9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados a multa, nos respectivos valores, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Alexandre de Moraes Hissa	1.400.000,00
Cleudo Jose dos Santos Silva	650.000,00
Di Lucca Impressos Ltda.	250.000,00
Ednaldo Ferreira de Oliveira	200.000,00
Ednaldo Silva de Melo	200.000,00
Iane Raquel Bezerra Barbosa	200.000,00
J G de Magalhães Cavalcanti e Cia Ltda.	300.000,00
Jaílson Pereira da Silva Filho	225.000,00
Jeferson Pereira de Oliveira	500.000,00
José Gilberto de Magalhães Cavalcanti	300.000,00
José Hélio Oliveira de Lima	450.000,00
Liliane Dias de Carvalho	250.000,00
Log Comércio Varejista de Materiais de Construções Ltda.	390.000,00
Top Gráfica Impressos Ltda	390.000,00

1. Processo TC-009.592/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); Cleudo Jose dos Santos Silva (256.441.574-15); Di Lucca Impressos Ltda (11.969.268/0001-52); Ednaldo F de Oliveira (22.740.972/0001-55); Ednaldo Ferreira de Oliveira (212.527.184-20); Ednaldo S de Melo (21.630.467/0001-95); Ednaldo Silva de Melo (073.511.454-40); Iane Raquel Bezerra Barbosa (011.634.944-10); Iane Raquel Bezerra Barbosa (18.882.042/0001-69); J G de Magalhaes Cavalcanti e Cia Ltda (17.363.784/0001-15); Jailson P da Silva Filho Eireli (11.566.666/0001-28); Jailson Pereira da Silva Filho (070.906.604-00); Jeferson Pereira de Oliveira (047.567.004-38); Jeferson Pereira de Oliveira (08.600.382/0001-04); Jose Gilberto de Magalhaes Cavalcanti (920.464.014-68); Jose Helio Oliveira de Lima (04.881.242/0001-92); Jose Helio Oliveira de Lima (611.413.564-49); Liliane Dias de Carvalho (120.394.014-90); Liliane Dias de Carvalho (23.435.709/0001-15); Log Comercio Varejista de Materiais de Construções Ltda (05.504.594/0001-91); Top Gráfica Impressos Ltda (05.636.762/0001-00).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5723/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra o Sr. Sebastião Biazzo, em razão de não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que o Sr. Sebastião Biazzo (falecido), por intermédio de seu espólio, recolheu integralmente a multa aplicada pelo Tribunal, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 131, tendo o Demonstrativo de Débito referente a esse responsável sido adicionado à peça 130, não havendo saldo remanescente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pugnando pela quitação da referida dívida (peças 132-134);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, V, “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. Sebastião Biazzo (falecido), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 3.389/2025-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao espólio do responsável; e

c) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do RITCU.

1. Processo TC-009.659/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Aguaí-SP (46.425.229/0001-79); Sebastião Biazzo (013.775.238-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), entre outros, representando José Ricardo Biazzo Simon; Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), entre outros, representando Sebastião Biazzo; Jacqueline Melo de Souza (249152/OAB-SP), representando o Município de Aguaí-SP; Melina Silva Gomes (017067/OAB-PA) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando o Município de Vigia-PA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5724/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Cezar Augusto Schirmer e do Município de Santa Maria-RS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 034/2008, de registro Siafi 627579 (peça 8), que tem como “Objeto: Implantação de cinco núcleos de esporte recreativo e de lazer, do Programa Esporte e Lazer da Cidade para atendimento a crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência, com práticas esportivas e de lazer no Município de Santa Maria-RS.”.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o evento 2, qual seja, “Parecer/nota técnica ou explicativa sobre a execução do objeto ou Relatório de fiscalização ou RAE/REA/RRE (peça 29)”, em 9/3/2011, e o evento processual seguinte (evento 3), que foi o “Parecer técnico (peça 30)”, em 3/3/2021, evidenciando a ocorrência da prescrição;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 75-78) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos; e
- c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-010.947/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cezar Augusto Schirmer (200.564.350-53); Município de Santa Maria-RS (88.488.366/0001-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Maria-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5725/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Fernando Mansur Gonzaga e do município de Arataca/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 875407/2018-MI, cujo objeto contemplava a pavimentação em paralelepípedo em ruas do município.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 28 a 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 31);

Considerando que consta dos autos cópia do extrato bancário com lançamentos do valor do repasse federal e de aplicação financeira desses recursos, apresentando saldo ao final de abril/2024;

Considerando que, em consulta ao sistema DGI (RPG) do Tribunal, foi identificado que o saldo na conta específica permanece em 2/5/2025, ou seja, não se verifica movimentação da conta, apenas aplicação financeira;

Considerando que a irregularidade nestes autos reside tão-somente na “não devolução de saldo remanescente na conta específica”, a saber: Conta 60710109, Agência 3529, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do ente municipal;

Considerando que, no tocante à ausência de recolhimento do saldo de recurso em conta específica, a jurisprudência deste Tribunal tem determinado à instituição bancária que devolva o saldo do convênio, a exemplo do Acórdão 9.599/2024-1ª Câmara, ancorado em regra contida nas últimas normas sobre convênio (art. 60, §2º, da Portaria Interministerial 424/2016, e art. 95, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023);

Considerando que o débito apontado neste feito tornar-se-á insubsistente a partir do cumprimento da determinação proposta à instituição financeira para que restitua o saldo remanescente na conta específica, com arrimo na legislação aplicável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo das providências constantes do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-024.201/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Mansur Gonzaga (205.931.125-04); Município de Arataca-BA.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Arataca-BA.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo remanescente da Conta 60710109, Agência 3529, e eventuais investimentos vinculados, cuja titularidade é do município de Arataca/BA, por se tratar de conta específica do Convênio 875407/2018-MI, celebrado entre o então Ministério da Integração Nacional e aquele município, em observância à orientação normativa (art. 60, §2º, da Portaria Interministerial 424/2016, art. 95, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

1.7.2. informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5726/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Donato de Araújo Neto, Luciano Fonseca de Sousa e Município de Bertolínia-PI, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizada por meio do Convênio de registro Siafi 664407, cujo objeto contemplava a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 52 a 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 55);

Considerando que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o evento inicial (entrega da prestação de contas) e o 1º evento interruptivo da prescrição (emissão do Parecer 6393/2020/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP do FNDE); e

Considerando, desse modo, que ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, nos termos estabelecidos pela Resolução-TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e determinar o arquivamento deste processo, sem prejuízo das providências constantes do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-026.625/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Donato de Araújo Neto (141.964.843-87); Luciano Fonseca de Sousa (010.293.343-07); Município de Bertolínia-PI (06.554.034/0001-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Bertolínia-PI.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26, inciso III, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

1.7.2. comunicar o teor da presente deliberação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5727/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP) relativo ao Sr. José de Hollanda Bezerra de Melo Neto, autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, decorrente da dívida cominada no TC 023.177/2018-7, que cuidou de processo de acompanhamento no Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e nos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o responsável Sr. José de Hollanda Bezerra de Melo Neto recolheu a multa aplicada pelo Tribunal, por meio do Acórdão 13.053/2019-2ª Câmara, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 29, p. 9-11, e na forma dos comprovantes de recolhimentos (peças 6-25), sendo que o Demonstrativo de Débito referente a esse responsável foi adicionado à peça 30.

Considerando que, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo incluído na peça 30), restou um saldo irrisório no valor de R\$ 0,58;

Considerando a modicidade desse saldo devedor, entende-se que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pugnando pela quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. José de Hollanda Bezerra de Melo Neto, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) enviar cópia deste acórdão ao responsável; e

c) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.681/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20).

1.2. Interessado: Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5728/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas no TC 019.453/2020-5 ao responsável, Sandra Maria Carneiro Tutihashi.

Considerando que o processo originador, TC 019.453/2020-5, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Sandra Maria Carneiro Tutihashi, entre outros, e Município de Pindamonhangaba/SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à municipalidade, por intermédio do FNS/MS, nos exercícios de 2011 a 2014;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, aplicou a Sandra Maria Carneiro Tutihashi, na condição de secretária de saúde e assistência social do Município de Pindamonhangaba/SP, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que Sandra Maria Carneiro Tutihashi recolheu integralmente a multa aplicada pelo Tribunal, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), peças 9-10, sendo que o Demonstrativo de Débito referente à responsável foi adicionado à peça 12;

Considerando que, conforme os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 12), verifica-se que a dívida foi quitada, cujo saldo foi zero, referência 3/9/2025;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pugnano pela quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação a Sandra Maria Carneiro Tutihashi, ante o recolhimento integral da multa individual aplicada no item 9.4.3 do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, promovendo-se em seguida, o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.650/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (019.194.358-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Synthea Telles de Castro Schmidt (102.647/OAB-SP), representando Sandra Maria Carneiro Tutihashi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - PE 7/2025, sob a responsabilidade de Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins - Sebrae/TO, com valor estimado de R\$ 9.154.480,00 (peça 7, p. 4), cujo objeto é o registro de preço para eventual prestação de serviços de organização de eventos, contemplando os serviços de assessoria, planejamento, produção, coordenação, contratação e execução de itens necessários para realização de eventos institucionais e corporativos do Sebrae/TO, em todo o estado do Tocantins (peça 7, p. 4).

Considerando que a unidade técnica entendeu que está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação decorrente de registro de preços, homologada em 5/9/2025 (peça 8), cuja ata de registro de preços não se tem conhecimento se já foi assinada, assim como o respectivo contrato;

Considerando que não é possível concluir sobre o perigo da demora reverso, devido à ausência de informações acerca da eventual formalização do contrato, da existência de contrato vigente com o mesmo objeto e prazo razoável de duração ou possibilidade de prorrogação, bem como da essencialidade do objeto para a entidade;

Considerando que a AudContratações considerou que não há plausibilidade jurídica nas alegações de “Inexequibilidade do valor de referência para a taxa de administração”, “Ausência de parâmetros objetivos para evitar taxa de administração irrisória”, “Qualificação técnica incompatível com o objeto” e “Não Parcelamento do objeto”;

Considerando que a unidade técnica propôs o conhecimento da representação, o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar e o julgamento da presente representação como improcedente;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), peças 9-10;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 169, 235, 237, VII e 250, I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) comunicar esta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins - Sebrae/TO e ao representante; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.278/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Agência de Comunicação ao Integra Ltda. (17.963.709/0001-95)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Sabrina Maggitti Cerqueira, representando a Agência de Comunicação Integra Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Representante: Agência de Comunicação ao Integra Ltda.

ACÓRDÃO Nº 5730/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação sobre a legalidade, legitimidade e interesse público na operação de venda das minas de níquel da empresa Anglo American no Brasil à empresa australiana MMG Ltd, subsidiária da estatal chinesa China Minmetals, especialmente diante da existência de proposta de maior valor apresentada por outro grupo.

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal, por se tratar a aquisição em questão de negócio jurídico entre sociedades empresárias de direito privado, não envolvendo diretamente recursos públicos da União e não estar acompanhamento de indícios de irregularidade;

Considerando que a representação não é instrumento adequado para solicitar auditoria desta Corte de Contas, sendo que o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, o art. 38 da Lei 8.443/1992 e o art. 232 do RITCU não atribuem aos deputados individualmente a legitimidade para solicitar auditorias ou inspeções a esta Corte de Contas;

Considerando que não há nos autos elementos a caracterizar infração a dispositivo legal que acione atuação deste Tribunal de Contas. Especificamente sobre a venda das minas questionada pelo representante, como negócio privado, também não cabe ao governo federal realizar as análises questionadas pelo representante, haja vista que, nos termos da legislação as operações de compra e venda dessa natureza não demandam aprovação prévia do governo federal;

Considerando que, quanto à questão de concentração de mercado, cabe esclarecer que o art. 2º, § 2º, da Lei 13.575/2017, determina que, quando a ANM detecta que, caso a operação de cessão de direitos minerários não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, deve comunicar o fato ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), estando a anuência da cessão vinculada à decisão terminativa proferida pelo Conselho e publicada em meio oficial, sendo que, nesse passo, os elementos trazidos pelo representante não apresentam indícios claros de que a ANM tenha deixado de cumprir com seu papel regulatório;

Considerando que, nesse sentido, o Acórdão 3.271/2025-TCU-1ª Câmara encaminhou o conteúdo do TC 005.761/2025-5, que tratou do mesmo objeto desta representação, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), que fará as avaliações cabíveis em sua esfera de competência, conforme consta do Despacho SG 1.173/2025 (peça 4), sendo que não cabem análises do TCU, nem se observa a necessidade de encaminhamento ao Cade no âmbito do presente processo;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos, no sentido de não conhecimento da presente representação e seu arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em;

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Agência Nacional de Mineração; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c os arts. 169, inciso V, e 235, parágrafo único, do RITCU, e art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.432/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gustavo Gayer Machado de Araújo (Deputado Federal).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação sobre possível irregularidade na cessão de direitos minerários e prejuízo ao interesse público e à soberania nacional, em razão da venda de ativos de níquel da Anglo American Brasil Ltda. à australiana MMG Ltda, subsidiária da estatal chinesa China Minmetals, com pedido de procedimento de fiscalização ou auditoria operacional (peça 1, p. 1 e p. 18-20).

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal, por se tratar a aquisição em questão de negócio jurídico entre sociedades empresárias de direito privado, não envolvendo recursos públicos da União e não estar acompanhamento de indícios de irregularidade atribuível a entidades federais, sob a jurisdição deste Tribunal;

Considerando que esta Corte já julgou processos similares, quais sejam:

a) TC 026.449/2024-2, representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, cuja deliberação resultou no Acórdão 519/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que decidiu pelo não conhecimento da representação;

b) TC 005.057/2025-6, pelo Deputado Federal Filipe Barros resultando no Acórdão 868/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que decidiu pelo não conhecimento da representação;

c) TC 005.761/2025-5, representação também formulada pelo Deputado Federal Filipe Barros, resultando no Acórdão 3.271/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que tratou de idêntico tema ao desta representação e decidiu pelo seu não conhecimento;

d) TC 017.302/2025-0, representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson, ainda sem decisão, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que tratou de idêntico tema ao desta representação e recebeu proposta da unidade técnica pelo seu não conhecimento; e

e) TC 017.432/2025-1, também pendente de deliberação e de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que tratou de idêntico tema ao desta representação.

Considerando que, é importante destacar que não cabe à Administração Pública, nem ao Tribunal de Contas da União, tratar de valores negociados entre entes privados sobre transação tipicamente comercial de cunho privado. Não há de se questionar a racionalidade econômica da transação privada;

Considerando que nossa Lei Magna, em seu art. 20, inciso IX e art. 176, dita que os recursos minerais no Brasil são bens da União, de natureza pública e estratégica, cuja pesquisa e lavra só podem ocorrer mediante autorização estatal. O minerador obtém o direito de explorar e a propriedade do produto extraído, mas a jazida em si permanece como patrimônio da União;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pugnando pelo não conhecimento da presente representação e seu arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Agência Nacional de Mineração (ANM) e ao Ministério de Minas e Energia; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c os arts. 169, inciso V, e 235, parágrafo único, do RITCU, e art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.691/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Flavio Nantes Bolsonaro (Senador Federal).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração; Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5732/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.372/2025-TCU-2ª Câmara de forma que:

no item 9 do acórdão, em que se lê:

“VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de João Gilberto Jarzynski, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS.”

leia-se:

“VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de João Gilberto Jarzynski, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.”; e

no item 9.3 do Acórdão, em que se lê:

“9.3. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS.”

leia-se:

“9.3. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.”

1. Processo TC-016.409/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Gilberto Jarzynski (339.255.690-49).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5733/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que a acumulação indevida de benefícios previdenciários, por parte da pensionista Maria do Carmo Romulo Quincas Bittar, apontado pela fiscalização contínua das folhas de pagamento, como consignado na instrução da unidade técnica, não mais subsiste, visto que a pensão militar deixou de ser paga à interessada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.350/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dirce Martins Quincas de Oliveira (256.491.169-20); Glaucia Helena Ferreira David (674.050.706-63); Jaqueline Evelin Aparecida Martins Quincas (766.345.749-87); Juliana Maria Ferreira David (039.770.126-81); Mara Lucia Romulo Quincas (283.977.386-49); Maria do Carmo Romulo Quincas Bittar (282.179.426-68); e Tania Maria Romulo Quincas Fabre (830.820.506-20)

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5734/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos e constante do item 1.7.1.

1. Processo TC-011.354/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ilka Maria de Almeida Romao (562.554.032-20); Maria das Gracas Silva (230.734.034-34); Maria do Ceu de Andrade Gomes (024.536.524-94); Marizza Marinho Chrystalino (361.619.937-91); Teresinha Moura Bertolino (657.040.026-68); Valeria Marinho Chrystalino (108.458.444-15)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque do beneficiário do ato 54843/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5735/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.246/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre de Medeiros Saraiva (659.380.387-15); Galdino Alberto Weirich (112.163.019-72).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5736/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Adilson Otz de Mendonça, emitido pelo Comando da Aeronáutica e julgado legal por meio do Acórdão 4.986/2025-2ª Câmara;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar, o pedido de prorrogação feito pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica por 30 (trinta) dias para o cumprimento do subitem 9.2.2. do Acórdão 4.986/2025- 2ª Câmara, a contar desta decisão.

1. Processo TC-013.201/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Otz de Mendonça (741.169.917-91); Centro de Controle Interno da Aeronáutica

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5737/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Reinaldo Landulfo Teixeira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 236.396,60. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 54.500,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º) - prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de: (i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre a Notificação do responsável Reinaldo Landulfo Teixeira, de 23/11/2009 (peça 7), e o Ofício 5031 /DSDES/DS/SFC/CGU-PR, 22/2/2013 (peça 15); (ii) cinco anos entre o Relatório do tomador de contas especial 566/2019, 23/7/2019 (peça 49) e o Relatório do controle interno, 19/2/2025 (peça 51);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 57-60).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.988/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reinaldo Landulfo Teixeira (233.671.056-00).

1.2. Unidade: Município de Capitão Enéas - MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5738/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Keny Soares Rodrigues, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 90/2009 - Sesan, Siafi 705993, firmado entre o referido órgão e o Município de Buritis/MG, que tinha por objeto a “aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população”, no valor de R\$ 705.021,42. O valor atualizado do débito apurado, em 1/1/2024, é de R\$ 281.946,46.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 6/5/2013, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a ciência do Ofício 134/2019 (peças 85 e 86), em 19/6/2019, e a emissão da Nota Técnica 55/2023 (peça 89), em 21/7/2023; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 106-109);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.063/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Keny Soares Rodrigues (385.174.691-00)

1.2. Unidade: Município de Buritis/MG

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5739/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Imara Lima Fernandes, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado aos recursos federais disponibilizados por intermédio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 233784/2014-4, firmado entre o CNPq e a responsável, o qual possuiu como objeto o instrumento descrito como “Investigação de nano-skymions magnéticos por primeiros princípios”, no valor de R\$ 175.909,43. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 175.909,43.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o marco inicial de contagem, em 30/9/2018, e a primeira notificação da responsável, em 28/2/2024;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 41-44);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.490/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Imara Lima Fernandes (359.323.548-01)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Nina Elizabeth Alvares (OAB-MG 166071), Mirelle Stefane Vieira Dias (OAB-MG 218237) e outros, representando Imara Lima Fernandes

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5740/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Fábio Luiz Araujo Lopes de Farias, Márcia Valéria Lira Santana e Rogerio Auto Teófilo (falecido), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 389/2006 (registro Siafi 578972), firmado entre o Ministério do Esporte e a extinta Secretaria Executiva de Esporte e Lazer do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 419.275,04. O valor histórico do convênio foi de R\$ 80.522,21.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o parecer técnico de avaliação do objeto (peça 38), em 19/8/2014, e a nota técnica 195/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 40), em 13/11/2020; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 72-75);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.364/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fábio Luiz Araujo Lopes de Farias (240.584.754-04); Márcia Valéria Lira Santana (170.502.945-00); Rogerio Auto Teófilo (falecido) (209.092.764-04)

1.2. Unidade: Secretaria Executiva de Esporte e Lazer (Seel) do Estado de Alagoas (extinta)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5741/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Gilmar Antônio Rinaldi, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 750896/2006, de registro Siafi 750896, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Esteio/RS, que tem por objeto “o desenvolvimento de atividades e esporte recreativo e de lazer, em 02 (dois) núcleos, para atendimento, prioritário, a jovens na faixa etária de 15 a 24 anos, no município de Esteio/RS, no valor de R\$ 233.842,00”. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 137.055,76.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data limite para a apresentação da prestação de contas, de 21/4/2013, e o Ofício 212/2018, de 23/11/2018 (peça 34); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 84-87);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.367/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilmar Antônio Rinaldi (569.570.330-15)

1.2. Unidade: Município de Esteio/RS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5742/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Luciene Alves Duarte, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019, no valor de R\$ 306.288,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 306.029,65.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 20/12/2021, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Informação 167/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/ DIFIN-FNDE, de 3/3/2022 (peça 12), e o Relatório de TCE 96/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC, de 13/5/2025 (peça 17); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 27-30);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

alertar o FNDE, notadamente a Coordenação de Tomada de Contas Especial, quanto ao cabimento da medida em situações futuras, nas quais a morosidade do órgão culmine na prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.749/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84)

1.2. Unidade: Município de Bom Lugar/MA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5743/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.564/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geni Martins de Oliveira (188.917.642-72); Ieda Queiroz de Souza (113.354.912-87); Maria Santana Pereira Luz Silva (091.372.972-87); Mozani Vasconcelos (291.400.804-04); Raimunda Lima Pereira (115.088.412-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5744/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.580/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira Curty Ferreira (554.662.737-91); Edson Tadeu Suzano Berardinelli (461.247.487-20); Edson Tadeu Suzano Berardinelli (461.247.487-20); Maria Luisa Ribeiro de Souza (406.621.447-91); Waldenice Damiao Santos Euriquinho (629.325.357-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5745/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionada, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.617/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Vargas de Oliveira (020.168.694-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5746/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.006/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alayde Costa de Almeida (194.943.787-68); Oderzina Pereira de Torres Chalega (159.463.711-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5747/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.424/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Alves da Costa Lins Passos (027.855.436-96); Analucia da Silva Bentes (053.238.512-87); Dalva Lucia Rabelo de Medeiros Araujo (156.987.694-00); Lauricea Barbosa de Celestino (716.480.467-20); Luciana Alves da Costa (030.113.846-06); Luciana Bentes Rabelo Amaral (406.549.822-87); Luiza Simplicio de Oliveira Santos (019.659.204-62); Marcia Cristina da Silva Rabelo (314.044.134-72); Maria Amelia Alves da Costa (027.902.306-50); Monica Borges Trancoso (774.416.807-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5748/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.478/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Danailse Maira Fabri Macedo da Conceicao (329.977.998-21); Daurea Vanessa Fabri Macedo (330.158.668-69); Denise Maria Fabri Macedo da Silva (100.706.538-95); Hilda Mottini Bertoni (193.665.900-04); Nadja Marilia Nunes Wendling Settanni (299.720.199-34); Rosamaria Rocha Torres (086.527.557-28); Rosane Rocha Torres (021.352.427-99); Rosangela Rocha Torres (004.924.897-93); Roseli Rocha Torres (034.183.657-52); Rosemeri Rocha Torres (075.431.027-22); Rosilene Rocha Torres (034.183.467-07); Suzeth Pires de Castro (430.397.580-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5749/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.615/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica da Silva Ferreira (693.173.217-04); Clelia Maria Carneiro (020.907.407-87); Idinir Cristine Lopes dos Santos (036.079.777-63); Inalva Gaiani dos Santos (002.296.477-07); Isaete Gaiani dos Santos (888.519.667-53); Joana Maria Batista dos Santos de Lima (592.782.182-00); Maria Edite da Costa Lobao (289.745.061-49); Vilma Fernanda Rangel de Oliveira (043.911.277-09).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5750/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 4967/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato em caráter excepcional, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 19),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 4967/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-002.037/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Sebastiao Oliveira da Silva (497.348.656-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5751/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.799/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Nivaldo Claudio de Freitas (556.820.817-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5752/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-012.385/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Jose Celito da Silva (033.851.757-04); Rui Celso Martins (755.664.948-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5753/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 4823/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato em caráter excepcional, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 20),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 4823/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

- 1. Processo TC-013.187/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Oswaldo Jose Lessa Junior (743.543.457-49).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5754/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 5077/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato em caráter excepcional, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5077/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.437/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Sergio Souza do Carmo (247.659.451-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 5345/2025 - 2ª Câmara, Sessão de 2/9/2025, Ata nº 31/2025, relativamente ao item 9.1, para que:

- Onde se lê: “9.1. registrar, em caráter excepcional, o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, Ato e-Pessoal 70646/2024 - Inicial, em favor de Magnaldo Souza Lins;”

- Leia-se: “9.1. registrar, em caráter excepcional, o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, Ato e-Pessoal 91149/2023 - Inicial, em favor de Magnaldo Souza Lins;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.486/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Magnaldo Souza Lins (255.118.075-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 5078/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato em caráter excepcional, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5078/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.825/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Silvinan Ferreira Silveira (158.880.962-53).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Francisco Cardoso da Silva (Prefeito no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008) e João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Raimundo das Mangabeiras (MA), no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2008;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 17/11/2009 (ciência, pelo Município, do Ofício 6511/DEFNAS/SNASMDS, que assinalou prazo para regularização da prestação de contas, peça 10) e 30/10/2014 (emissão da Nota Técnica 8379/2014/ CPCRRF/CGPC/DEFNAS, opinando pela notificação do Município quanto à apresentação da prestação de contas e da certidão de ação de improbidade, peça 11);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.842/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Cardoso da Silva (068.321.213-34); João Francismar de Carvalho Feitosa (279.686.773-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Paulo Cezar Medauar Reis (Secretário Municipal de Saúde no período de 2/1/1997 a 31/12/2004), Olivia Riso Ferreira (Diretora Administrativa e Financeira no período de 3/1/2005 a 9/6/2005) e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus (BA) (entidade beneficiada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade, na modalidade fundo a fundo, no período de 1º/11/2004 a 31/12/2005;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 27/2/2007 (emissão do Relatório de Auditoria 3.707-Denasus, peça 4) e 2/7/2013 (notificação de Olivia Riso Ferreira, peça 16) e 20/12/2019 (notificação de Paulo Cezar Medauar Reis, peça 15);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 33-35) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 36),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-007.019/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilheus (14.168.470/0001-73); Olivia Riso Ferreira (651.759.995-91); Paulo Cezar Medauar Reis (320.487.267-04).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Anderson Túlio Ribeiro de Oliveira (Gerente de Atendimento de Pessoa Física no período de 27/9/2010 a 7/8/2013), em razão de movimentações financeiras irregulares em conta de cliente;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 28/01/2016 (data da Apuração Preliminar, peça 29) e 02/05/2022 (data do Relatório de Análise Preliminar, peça 32, p. 5-16);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 48-50) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-008.055/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anderson Tulio Ribeiro de Oliveira (168.623.628-01).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de José Roberto de Souza de Almeida Leite (beneficiário), em razão da reprovação do relatório técnico-científico final das atividades desenvolvidas no curso de Pós-Doutorado no Exterior - PDE, custeado com recursos descentralizados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 200385/2014-3, com vigência de 1/1/2015 a 30/11/2015 e prazo de apresentação da prestação de contas fixado para 29/1/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 8/4/2016 (emissão de parecer que recomendou a complementação da documentação referente à prestação de contas, peça 17, p. 1) e 4/9/2023 (emissão do parecer desfavorável que recomendou a não aceitação do relatório técnico-científico final, peça 17, p. 3);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 43-45) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 46),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-008.487/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Roberto de Souza de Almeida Leite (804.783.521-15).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em desfavor de Francisco Eulálio Alves dos Santos (Diretor no período de 22/12/1999 a 4/5/2003) e da Fundação Instituto de Biodiversidade e Manejo de Ecossistema da Amazônia Ocidental, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 416830, que teve por objeto a “Recuperação de Áreas Alteradas com o uso de leguminosas sistemas agroflorestais biodiversos, e difusão de conhecimento para a melhoria das condições de vida das famílias assentadas no projeto de assentamento dirigido-PAD”, com vigência de 4/7/2001 a 31/5/2004;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 15/07/2019 (emissão do Relatório Informativo de Débito Inferior ao Limite de TCE, peça 151) e 24/03/2025 (emissão do Relatório Complementar de TCE, peça 149);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 160-162), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 163),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1. Processo TC-008.717/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Eulálio Alves dos Santos (015.423.622-53); Fundação Instituto de Biodiversidade e Manejo de Ecossistema da Amazonia Ocidental (02.373.968/0001-99).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material do Acórdão 2965/2024 - 2ª Câmara, Sessão de 14/5/2024, Ata nº 16/2024, relativamente ao item 9.1 para que:

- Onde se lê: “9.1. aplicar em desfavor de Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação do Estado do Pará, como responsável pela injustificada ausência de atendimento às diligências com vistas a aferir o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 6089/2022-TCU-2ª Câmara, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 268, IV, § 3º, do RITCU, sob o valor de R\$ 5.000,00;”

- Leia-se: “9.1. aplicar em desfavor de Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação do Estado do Pará, como responsável pela injustificada ausência de atendimento às diligências com vistas a aferir o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 6089/2022-TCU-2ª Câmara, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 268, IV, § 3º, do RITCU, sob o valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.792/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Educacional, Cultural e Tecnológica Antonieta de Lourdes (03.710.835/0001-23); Raimundo Nonato Saraiva Rodrigues (764.886.678-15); Rossieli Soares da Silva (659.111.130-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Tamara Ferreira Saraiva Rodrigues (22.025/OAB-PA), representando Raimundo Nonato Saraiva Rodrigues.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Elaine Cristina da Silva (Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Esporte Educacional do Ministério do Esporte no período de 29/6/2017 a 25/3/2011), em razão de falha no planejamento de aquisição para auxiliar o desenvolvimento do Projeto Esporte Brasil no âmbito do Programa Segundo Tempo, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 50/2009;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 2/5/2013 (Relatório de Auditoria da CGU 201118348, peça 13) e 13/3/2025 (Relatório do Tomador de Contas, peça 47);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59), com os ajustes do Ministro-Relator referentes aos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-013.020/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elaine Cristina da Silva (261.787.088-07).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5764/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de José Carlos Sampaio (Prefeito na gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio de convênio firmado entre o Incra e o Município de Cidelândia (MA) que teve por objeto o instrumento descrito como “Melhoramento de 11 km de Estrada Vicinal do PA Itaiguara ao Povoado Galileia; Melhoramento de 28 km de Estrada Vicinal do PA São Jorge ao Povoado São João do Andirobal”, vigente de 1/12/2009 a 30/6/2017;

Considerando que a TCE havia sido apreciada mediante o Acórdão 6906/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, em que o Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa;

Considerando, contudo, que o Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pelo responsável, com efeitos infringentes, tornando insubsistente aquele Acórdão e restituindo os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para reanálise da matéria, diante de falha na citação do ex-Prefeito, que não poderia ter sido citado pela omissão no dever de prestar contas visto que o término do Convênio ocorreu quase 5 anos após o encerramento do seu mandato (Acórdão 837/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia);

Considerando que a unidade técnica reexaminou o feito em cumprimento a esta última deliberação, concluindo, em pareceres uniformes (peças 122-124), com anuência do Ministério Público (peça 126), restarem caracterizados os transcurso de prazos de:

quinze anos desde o repasse (5/7/2010) efetuado ao Município de Cidelândia (MA) e a dificuldade em identificar os servidores do Incra que estariam relacionados ao não andamento processual, caracterizando ausência de pressuposto de constituição do processo; e

mais de dez anos desde os danos ao erário (pagamentos entre 2010 e 2012) atribuídos ao responsável José Carlos Sampaio, sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se o processo pendente de citação válida neste Tribunal;

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 98/2024, “fica dispensada a instauração da tomada de contas especial” quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

b) informar a prolação do presente Acórdão Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao responsável.

1. Processo TC-014.544/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Carlos Sampaio (179.114.606-63).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cidelândia (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Tiago Mattos Bardal (213586/OAB-SP), Alex Brunno Viana da Silva (12052/OAB-MA) e outros, representando Jose Carlos Sampaio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5765/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Aluisio Silva Sousa (Prefeito no período de 22/8/2019 a 31/12/2024) e Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito no período de 1/1/2017 a 21/8/2019), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Açailândia (MA) no âmbito da Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo para prestação de contas se encerrou em 1/3/2021;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 21/3/2022 (emissão da Informação 200/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, que descreveu a irregularidade objeto da TCE, peça 10) e 30/4/2025 (emissão do Relatório do Tomador de Contas 60/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC, peça 14);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 24-26) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 27),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-014.735/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00); Juscelino Oliveira e Silva (872.642.008-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Açailândia (MA).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5766/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Henrique Winther Galiza (beneficiário), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 248281/2012-7, que vigeu de 1/9/2013 a 31/8/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30/9/2015 (data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, peça 39, p. 3) e 1º/10/2024 (notificação do responsável via edital, peça 18, p. 9);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 49-51) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 52),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-015.240/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Henrique Winther Galiza (418.354.038-08).
- 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5767/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Luiz Antônio Radaelli (Presidente no período de 14/1/2009 a 14/1/2010), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade Esporte Clube Encantado (beneficiária) por meio do Termo de Compromisso 0800961-90, que teve por objeto a execução do projeto “Goleando Novos Craques”, vigente de 24/6/2010 a 31/7/2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 29/7/2011 (data de apresentação da prestação de contas, peças 29-31) e 10/12/2018 (data de notificação da entidade para reencaminhar cópia da prestação de contas em razão de extravio ocasionado por evento de força maior/caso fortuito, peça 4);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 70-72), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 73),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-016.425/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Esporte Clube Encantado (90.809.203/0001-16); Luiz Antonio Radaelli (226.955.160-53).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5768/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Município de Caxias (MA) e de Mônica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos), em razão da não devolução de recursos recebidos indevidamente, no montante de R\$ 2.925.000,00, entre os anos de 2017 e 2020, decorrente de classificação equivocada do Município como integrante da Amazônia Legal;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55-57) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 58), após a citação do Município e a audiência da gestora;

Considerando que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade e não que houve o recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando que não se encontram prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva;

Considerando a presunção da boa-fé em favor do ente federado e a inexistência de outras irregularidades que lhe sejam atribuíveis; e

Considerando que “O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida” e que, “Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas” (art. 12, §§ 1º e 2º, Lei 8.443/1992),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “c”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de Caxias (MA) efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, a ser atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2017	75.000,00
10/10/2017	75.000,00
10/11/2017	75.000,00
8/12/2017	75.000,00
16/1/2018	75.000,00
15/2/2018	75.000,00
12/3/2018	75.000,00
9/4/2018	75.000,00
10/5/2018	75.000,00
8/6/2018	75.000,00
10/7/2018	75.000,00
9/8/2018	75.000,00
10/9/2018	75.000,00
9/10/2018	75.000,00
1/11/2018	75.000,00
3/12/2018	75.000,00
7/1/2019	75.000,00
6/2/2019	75.000,00
1/3/2019	75.000,00
1/4/2019	75.000,00
2/5/2019	75.000,00
3/6/2019	75.000,00
1/7/2019	75.000,00
1/8/2019	75.000,00
2/9/2019	75.000,00
3/10/2019	75.000,00
1/11/2019	75.000,00
6/12/2019	75.000,00
7/1/2020	75.000,00
6/2/2020	75.000,00
4/3/2020	75.000,00
1/4/2020	75.000,00
4/5/2020	75.000,00
1/6/2020	75.000,00
1/7/2020	75.000,00
3/8/2020	75.000,00
1/9/2020	75.000,00
1/10/2020	75.000,00
3/11/2020	75.000,00

b) informar ao Município de Caxias (MA) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência do pagamento tempestivo resultará no julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

d) comunicar ao Município de Caxias (MA) a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-017.404/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Monica Cristina Melo Santos Gomes (978.475.264-68); Município de Caxias (MA) (06.082.820/0001-56).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Caxias - FMS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA) e outros, representando Monica Cristina Melo Santos Gomes; Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA) e outros, representando Município de Caxias (MA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5769/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 5072/2025 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 19/8/2025, Ata nº 29/2025, relativamente ao item 9.1. ante a ausência da alínea do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 que embasa o julgamento irregular das contas do ente municipal, para que:

- Onde se lê: “9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ...”,

- Leia-se: “9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ...”,

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.018/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.980/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Almir Lira Sobrinho (133.877.404-25); Flavio Rangel Apostolo Lira (007.635.914-08); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Feira Grande (AL).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Flavio Rangel Apostolo Lira; Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL), representando Almir Lira Sobrinho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5770/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 3.500,00, que lhe foi cominada pelo item 9.5. do Acórdão 2708/2025 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento	D/C	Valor
27/05/2025	D	R\$ 3.500,00
11/06/2025	C	R\$ 1.750,00
28/07/2025	C	R\$ 1.750,00
Saldo do débito em 26/08/2025		R\$ 13,36

1. Processo TC-029.411/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.670/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.671/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.668/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Aldecir Euclides de Franca (170.177.678-29); Maria Marta Nubia Teixeira dos Santos (266.046.552-53); Vanessa Gusmao Miranda (984.921.012-53).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Aurora do Pará (PA).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Regiane Augusta Ferreira Farias (66776-B/OAB-SC), representando Aldecir Euclides de Franca.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5771/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) em face de possíveis irregularidades no âmbito do projeto Correios Shopping, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionado à formação de parceria com empresa privada para o desenvolvimento de solução de e-commerce, consistentes em supostos (1) financiamento exclusivo da ECT, com desequilíbrios na repartição de riscos; (2) direcionamento da escolha da empresa parceira; (3) ausência de inviabilidade de procedimento competitivo; e (4) ausência de demonstração de vantagem comercial para os Correios;

Considerando que a unidade representante realizou diligências à ECT, bem como promoveu reunião com a unidade jurisdicionada para obtenção de esclarecimentos, em especial sobre os estudos econômicos do projeto;

Considerando as conclusões da AudComunicações de “que não foram trazidos elementos que indiquem o descumprimento dos requisitos impostos pelo art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016, para a celebração da parceria, quais sejam: i) que a avença está relacionada com o desempenho de atribuições

inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; ii) configuração de oportunidade de negócio; iii) vantagem comercial para a estatal; iv) que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e v) demonstração de inviabilidade de procedimento competitivo”;

Considerando que premissas do projeto Correios Shopping ainda estão em fase de negociação com a empresa Mobly e/ou não estão completamente incorporadas aos estudos econômicos e à minuta do contrato, o que permite novas avaliações por parte do Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 20-22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, e art. 237, inciso VI e parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) manter o sigilo dos autos, com fundamento na Lei 13.303/2016, arts. 86 e 88, Lei 12.527/2011, art. 6º, inciso III, art. 25, § 2, e Resolução TCU 294/2018, art. 11, inciso III, art. 17, caput e § 2º;

c) informar a prolação do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 20; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do RITCU.

1. Processo TC-008.738/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: Herbert Milhomens de Vasconcelos (29585/OAB-DF), representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5772/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Tetra-Base - Engenharia e Construções Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Contrato decorrente da Concorrência 49/2021, celebrado entre o Departamento Regional de São Paulo do Serviço Social da Indústria (SESI-SP) e a representante em 23/11/2021, com vigência de 13/12/2021 a 3/12/2023, cujo objeto consistiu na execução da obra do Complexo Educacional do SESI-SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo;

Considerando que a representante alega, em suma, inadimplemento em pagamentos de medições e reajustes contratuais, o que levou à instauração de processos judiciais, rescisão do contrato, abandono da obra e depredação da parte já realizada;

Considerando que não se insere dentre as competências do Tribunal de Contas da União a prolação de provimentos com vistas a assegurar o pagamento de particulares em razão dos serviços executados no âmbito de contratos já encerrados com a Administração, em especial quando não configurados dano ao erário ou prejuízo ao interesse público;

Considerando o trâmite de processo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Produção Antecipada da Prova 1136513-80.2022.8.26.0100) em relação ao objeto da representação, inclusive com referência à elaboração de laudo pericial e à regularidade de notas fiscais emitidas alusivas a medições possivelmente não pagas (peça 22, p. 1-7);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 23-24;

Considerando petição apresentada pela representante na véspera da apreciação do processo no sentido de excluí-lo de pauta para apresentação de memoriais; e

Considerando que o pedido não é formulado por parte do processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Departamento Regional de São Paulo do Serviço Social da Indústria e à representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.136/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Regional de São Paulo do Serviço Social da Indústria.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Tetra-Base - Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 07.534.937/0001-96).

1.6. Representação legal: Joao Carlos Mangino, representando Tetra-Base - Engenharia e Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5778/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor da Sra. Ester Mirian Curvello da Costa Nemer, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção de função”, sem amparo legal, porém sob a alegação de que a parcela remuneratória estaria fundamentada em decisão judicial não transitada em julgado e proferida nos autos da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400/DF (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler); 8.311/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo); 6.289/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Augusto Sherman); 1.746/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes); 6.835/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz); 8.082/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.983/2020 - 2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes); 8.111/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas); e 7.965/2021 - 2ª Câmara (de minha relatoria);

Considerando, também, que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que este Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990 (v.g. Acórdãos/Plenário 831/2022, rel. Min. Vital do Rêgo e 2.988/2018, rel. Min. Ana Arraes; Acórdãos/1ª Câmara 7.693/2022 e 3.040/2022, rel. Min. Benjamin Zymler e Acórdãos/2ª Câmara 471/2022, de minha relatoria);

Considerando que o presente ato inicial de aposentadoria de número 143237/2021 (peça 3, p. 1-23), emitido pelo TST em substituição ao ato 11755/2019, mantém a irregularidade do pagamento indevido da vantagem “opção de função” constatada no primeiro ato concessório de número 11755/2019, o qual já foi considerado ilegal pelo TCU, sendo-lhe negado o respectivo registro, nos termos do Acórdão 15201/2021 - 1ª Câmara, proferido no TC 023.281/2021-9 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

Considerando que, mediante o aludido acórdão, foi expedida determinação ao TST para que suspendesse os pagamentos realizados com base no ato impugnado (11755/2019) e emitisse novo ato livre da irregularidade então apontada, conforme disposição dos subitens 9.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 15201/2021 - 1ª Câmara;

Considerando que contra a referida deliberação a Sra. Ester Mirian Curvello da Costa Nemer interpôs Pedido de Reexame alegando, entre outras questões, que a parcela inquinada teria amparo na decisão judicial proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400/DF;

Considerando que, por meio do Acórdão 3350/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), o Tribunal conheceu do aludido recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, havendo o relator assim consignado em seu Voto (grifos no original):

“11. Quanto ao alcance da sentença proferida em 13/8/2020 pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Diana Wanderlei, nos autos do processo (...) 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou na 5ª Vara da JFDF, esclareço que a referida decisão judicial determina a aplicação do entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário aos substituídos na ação.

12. In casu, observo que o entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância determinou a referida decisão judicial, não se aplica ao caso da Sra. Ester Mirian Curvello da Costa Nemer.

13. Isso porque a vantagem incluída nos proventos da recorrente sob o título ‘OPÇÃO FC - PROVISÓRIO’, no valor de R\$ 1.939,89, não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada na sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. De igual forma, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância foi expressamente determinada à União pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de ‘quintos’ e da respectiva função comissionada, tomada por seu valor integral. Referida decisão teve por finalidade apenas orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997. Assim, deixo de acolher a proposta da Serur no sentido de cientificar o órgão da situação da Sra. Ester Mirian Curvello da Costa Nemer em relação à decisão prolatada nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, uma vez que o sobredito Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário não se aplica ao caso concreto da recorrente. Nesse mesmo sentido, o Acórdão 490/2022-TCU-Plenário, entre outros.

14. Vale mencionar que o ato de aposentadoria, emitido de forma precária pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Ester Mirian Curvello da Costa Nemer, com vigência na data de 30/9/2013, foi disponibilizado ao TCU em 18/6/2019 e apreciado em 21/9/2021, ocasião em que o ato foi tido por ilegal. In casu, o ato da recorrente foi apreciado pelo TCU após a prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, razão pela qual teve o registro negado. Por tal razão, não há que se cogitar a modulação de efeitos pugnada pela recorrente.”

Considerando que a interessada opôs Embargos de Declaração ao referido Acórdão 3350/2022 - 1ª Câmara, alegando, no essencial, vícios de contradição e omissão quanto à origem e fundamentação da vantagem “opção de função” constante em seu ato de aposentadoria;

Considerando que os Embargos de Declaração foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 4189/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), restando consignado em seu Voto condutor a seguinte análise (grifos no original):

“13. Nesse contexto, convém destacar que a vantagem incluída nos proventos da embargante, atualmente denominada “OPÇÃO FC - PROVISÓRIO”, no valor de R\$ 1.939,89, não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada na sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. É que a função comissionada FC-4, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela ‘opção’ à embargante, desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função. A FC-4, a exemplo de todas as demais FC’s do Poder Judiciário, voltou a ser

retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996.

14. Vale lembrar que o pagamento cumulativo, na inatividade, de GRG e ‘quintos’ fundados na Lei 8.911/1994 jamais foi admitido pelo TCU, por configurar ofensa direta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ilustram o ponto, entre inúmeras outras ao longo do tempo, as seguintes deliberações: Decisão 32/1997-1ª Câmara, Decisão 72/2000-2ª Câmara, Decisão 47/2001-Plenário, Decisão 271/2001-1ª Câmara, Decisão 502/2002-2ª Câmara, Decisão 1.775/2003-2ª Câmara, Acórdão 458/2004-1ª Câmara, Acórdão 167/2005-2ª Câmara, 1.472/2006-1ª Câmara, 3.070/2007-1ª Câmara, Acórdão 1.146/2008-1ª Câmara, Acórdão 468/2014-1ª Câmara. (...)

16. Portanto, o que se tem é que o Acórdão 2.076/2005-Plenário jamais foi aplicado ao caso da embargante, que nunca teve sua ‘opção’ vinculada a ‘quintos’ ou ‘décimos’ (mas, sim, à pretensa satisfação dos requisitos fixados no art. 193 do RJU). Além disso, a interessada apenas se aposentou em 2019, sob um ordenamento jurídico completamente distinto daquele em que situada a exegese encampada na Decisão 481/1997 ou no Acórdão 2.076/2005.”

Considerando que, desde 2012, com a Lei 12.774/2012, que alterou a Lei 11.416/2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras disposições, não há mais previsão legal, para os ocupantes de Funções de Confiança no Poder Judiciário, de opção pelo cargo efetivo, o que torna ilícita sua acumulação - pelo valor integral do encargo - com “quintos/décimos”;

Considerando que o Tribunal já decidiu a questão concluindo pela impossibilidade da continuidade do pagamento da parcela de “opção de função” à Sra. Ester Mirian Curvello da Costa Nemer, com base na decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400/DF, que efetivamente não retrata a situação fática da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Ester Mirian Curvello da Costa Nemer e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.426/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ester Mirian Curvello da Costa Nemer (239.465.471-68).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão inicial de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5779/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em benefício da Sra. Sandra Regina Gomes Fraga e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 18.806,83, peça 3, p. 5) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 17.847,10 (peça 5, p. 5 e 11);

Considerando o contracheque de 09/2024, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), conforme análise feita pela AudPessoal (peça 5, p. 11);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Gomes Fraga, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.415/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Regina Gomes Fraga (670.201.517-87).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sandra Regina Gomes Fraga, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5780/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.562/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Vitor Mendlowicz (737.213.447-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5781/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.616/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Jose Ferreira de Paula (381.770.804-15); Eliene Lopes Rosa das Neves (362.858.891-04); Roseane Maria Foresta (354.482.020-04); Silvy Cristine de Avelar Bottentuit (270.545.783-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5782/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria do Sr. Augusto Sergio Felisberto Rangel, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, constatou a irregularidade consistente na percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que este Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990 (v.g. Acórdãos/Plenário 831/2022, rel. Min. Vital do Rêgo e 2.988/2018, rel. Min. Ana Arraes; Acórdãos/1ª Câmara 7.693/2022 e 3.040/2022, rel. Min. Benjamin Zymler e Acórdãos/2ª Câmara 471/2022, de minha relatoria);;

Considerando que o pagamento da vantagem “opção” proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o instituidor, aposentado em 06/01/2014 (peça 3, p. 1), não preencheu os requisitos para aposentação antes de 16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998);

Considerando que tal irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler); 8.311/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo); 6.289/2021 - 1ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Augusto Sherman); 1.746/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes); 6.835/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz); 8.082/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.983/2020 - 2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes); 8.111/2021 - 2ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas); e 7.965/2021 - 2ª Câmara (de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em negar o registro do ato de alteração de aposentadoria do Sr. Augusto Sergio Felisberto Rangel, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-014.008/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Augusto Sergio Felisberto Rangel (527.299.827-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5783/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Fleming Nabeshima Farias, emitido pela Fundação Universidade do Amazonas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato de admissão em tela deu entrada neste Tribunal em 29/08/2020, portanto há mais de 5 anos;

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, por meio do qual foi fixada nova tese em sede de repercussão geral acerca do prazo para a apreciação dos atos sujeitos a registro (tema 445): “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

Considerando que, no âmbito do TCU a referida decisão já foi objeto de análise por meio do Acórdão 122/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), oportunidade na qual foi ressaltada a possibilidade de revisão de ofício do ato registrado tacitamente no prazo de 5 anos a contar do referido registro; e

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou a acumulação ilegal de três cargos públicos sem amparo constitucional.

ACORDAM, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 54 da Lei 9.874/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 7º, §§ 4º e 5º, da Resolução/TCU 353/2023, em reconhecer o registro tácito do ato de admissão a seguir relacionado, sem prejuízo de restituir os autos à AudPessoal para que dê início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.338/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fleming Nabeshima Farias (418.355.062-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5784/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Maria Auxiliadora Marques de Carvalho Mitre, em favor de Décio de Carvalho Mitre (cônjuge), emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a irregularidade consistente na percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, juntamente com o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) de forma integral em sua aposentação com proventos proporcionais, por força de decisão judicial não transitada em julgado;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que este Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo); 2.988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes); 7.693/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 3.040/2022 - Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); e 471/2022 - Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, no caso concreto, a instituidora, aposentada em 16/07/1991, preencheu os requisitos para incorporação da vantagem “opção”, bem como que a concessão da vantagem de “quintos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que a vantagem “opção de função” não pode ser paga concomitantemente com os “quintos”, havendo direito de escolha pela vantagem mais favorável ao interessado, haja vista que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens;

Considerando que o pagamento integral da GDASS decorrente de aposentadorias com proventos proporcionais é ilegal segundo a jurisprudência deste TCU (v.g. Acórdãos 4955/2025 - 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 3101/2025 - 1ª Câmara, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira; Acórdão 2105/2025 - 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, dentre outros);

Considerando que o pagamento da GDASS, no presente caso, está amparado por decisão judicial ainda não transitada em julgado, condicionando a supressão da referida parcela à inexistência de impedimento judicial;

Considerando que a aposentadoria inicial da instituidora ocorreu em 16/7/1991 e consta do ato de pensão civil em análise que o ato dessa aposentadoria não foi registrado (peça 3, p. 1), não se aplicando, dessa maneira, o entendimento do recente Acórdão 1.724/2025 - Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato de pensão civil em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em negar o registro do ato de pensão civil em favor do Sr. Decio de Carvalho Mitre, a seguir relacionado, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-014.047/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Decio de Carvalho Mitre (004.082.716-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. faça cessar o pagamento cumulativo das vantagens “quintos/décimos” e “opção” ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. acompanhe o desfecho do processo 2008.38.00.005844-3/MG, que tramita na 14ª Vara Federal de Minas Gerais/TRF-1, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida naqueles autos, adote as medidas necessárias a fim de cessar o pagamento da parcela remuneratória (GDASS) paga com base na referida decisão judicial;

1.7.1.3. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta Deliberação e da possibilidade de escolha, entre as vantagens “quintos/décimos” e “opção de função”, daquela que lhe for mais vantajosa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato inicial de pensão civil, livre da irregularidade ora apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5785/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão civil instituída pela Sra. Luci de Souza Rodrigues da Silva em favor do Sr. Carlos Cesar Rodrigues da Silva (cônjuge), emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) evidenciou as seguintes constatações: i) percepção concomitante das vantagens “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990; ii) inclusão, nos proventos, da parcela denominada “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, de que cuidam as Leis 8.216 e 8.270, ambas de 1991; e iii) rubrica de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em percentual maior do que o devido;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando, de igual modo, que é irregular a inclusão, nos proventos, da parcela denominada “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, de que cuidam as Leis 8.216 e 8.270, ambas de 1991, eis que a referida deliberação teve por escopo evitar o decesso remuneratório dos servidores, e não permitir que a citada parcela fosse paga infinitamente aos servidores;

Considerando que, passados aproximadamente 18 (dezoito) anos até o óbito da instituidora, o órgão de origem manteve o pagamento da rubrica “Diferença de Vencimento” sob o amparo da Decisão 68/1998 - 2ª Câmara;

Considerando que a instituidora fazia jus ao Adicional de Tempo de Serviço de 24%, e não de 24,17%, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”;

Considerando que este Tribunal possui entendimento no sentido de que parcelas criadas para evitar decesso remuneratório devem ser paulatinamente absorvidas por aumentos ou reestruturações subsequentes, até o completo desaparecimento do valor, conforme os Acórdãos 2.170/2018 - 1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), e 1.614/2019 - Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor da instituidora e o ato de pensão civil por ela instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4.834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando que a instituidora teve sua concessão de aposentadoria considerada legal por ocasião do registro de seu ato, em prazo superior a cinco anos, por meio do Acórdão (de relação) 7.266/2009 - 1ª Câmara (rel. Min. Subst. Augusto Sherman), não podendo ser reapreciado quando da concessão da pensão civil decorrente do ato já considerado legal pelo Tribunal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de pensão civil em benefício do Sr. Carlos Cesar Rodrigues da Silva, a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.525/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Cesar Rodrigues da Silva (238.445.747-00).

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5786/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-011.657/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anne Caroline do Nascimento Silva (100.667.107-23); Italo Mota (095.167.737-37); Lizandra Sousa da Silva Pereira Pinto (034.410.337-44); Maria Helena Andrade Mattos (048.893.635-72); Monica Penelas Mattos (016.307.327-96); Sulamita Ramos Pinto (887.739.497-87); Yolanda Dias Correa (014.269.757-59).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5787/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Juracy de Souza Sperendio, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Juracy de Souza Sperendio, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.131/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Juracy de Souza Sperendio (659.384.537-04).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5788/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Ademilton Silva de Oliveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Ademilton Silva de Oliveira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.145/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ademilton Silva de Oliveira (697.382.897-34).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5789/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma em benefício do Sr. Carlos Alberto Pereira Saraiva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2015 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Carlos Alberto Pereira Saraiva:

1. Processo TC-013.166/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Pereira Saraiva (738.574.327-72).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5790/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Laurentino Claudino da Silva, emitido pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 51,10 ([R\$ 5.110,00 x 22%] - [R\$ 5.110,00 x 21%]), podendo esta Corte conceder registro, com ressalva, do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Laurentino Claudino da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.352/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Laurentino Claudino da Silva (708.816.187-72).

1.2. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 21%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5791/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de reforma em favor do Sr. Nagib Roberto de Castro, emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou irregularidade na concessão em análise, visto que o beneficiário ocupava na ativa o posto de Major, passou para reserva remunerada com proventos de Tenente-Coronel, vindo a ser reformado também com base nessa graduação, sem que tivesse completado os requisitos temporais para a obtenção desse benefício, ante a contagem indevida de tempo de serviço computável apenas para fins de inatividade, descontado o qual o militar não faria jus ao benefício de um posto/graduação acima (peças 5-7);

Considerando que o procedimento contraria os arts. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, c/c art. 93 do Decreto 4.307/2002, que dispõem que a contagem do tempo laborado em atividade privada, em guarnições especiais e como aluno de órgão de formação de reserva, serve, apenas, para fins de passagem à inatividade, e não para o benefício de um posto/graduação acima ao ser transferido para a reserva remunerada;

Considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.087/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira), 709/2023-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 7.011/2023-1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira) e 631/2020-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), cuja ementa elucida a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUENTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato de reforma em apreço;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do beneficiário; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de reforma do Sr. Nagib Roberto de Castro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-013.393/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Nagib Roberto de Castro (070.393.107-59).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1 Determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao inativo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de reforma em favor do Sr. Nagib Roberto de Castro, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5792/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Jorge Robson Ribeiro Fernandes, emitido pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais do Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 44,45 ([R\$ 4.445,00 x 21%] - [R\$ 4.445,00 x 20%]), podendo esta Corte conceder registro, com ressalva, do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada regularize o cálculo do ATS do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Jorge Robson Ribeiro Fernandes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.478/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jorge Robson Ribeiro Fernandes (145.179.302-20).

1.2. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 20%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5793/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma em benefício do Sr. Luiz Antonio da Silva, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 21 anos, 10 meses e 8 dias de serviço e, descontando-se o tempo de serviço indevido para fins de ATS de 2 anos, 4 meses e 1 dia (peça 3, p. 3-4), correspondente aos tempos ponderados de “licença prêmio não gozada/licença especial” e de “guarnição especial” (art. 137, incisos IV e VI, da Lei 6.880/1980), passou a ter 19 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço até 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 95,40 (R\$ 1001,70 - R\$ 906,30), quantia pouco significativa, podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal, as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, que se ajusta à hipótese de registro com ressalva, atualmente prevista no art. 7º, inciso II, parte final, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Luiz Antonio da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.490/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio da Silva (234.640.543-49).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “2204001-AD T SERVICO” à base de 19% sobre o valor do “Soldo”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5794/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Jose Robenio Batista Carneiro, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, constatou o cômputo de tempo prestado em Guarnições Especiais da Categoria “A”, o qual somente pode ser utilizado para fins de passagem para a inatividade, consoante art. 137 da Lei 6.880/1980, não podendo ser computado no cálculo do adicional por tempo de serviço;

Considerando que também foi detectado que o inativo se beneficiou da regra do arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado);

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço militar, ao qual foram majorados 2 anos, 7 meses e 23 dias de tempo prestado em Guarnições Especiais da Categoria “A” (peça 3, p. 1), o qual somente pode ser utilizado para fins de passagem para inatividade;

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, cerca de R\$ 153,00 ([R\$ 3.825,00 x 4%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Jose Robenio Batista Carneiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.508/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Robenio Batista Carneiro (352.228.674-04).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 19%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5795/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Walmir Aparecido Mesquita, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 24%, em vez de 23%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 26 anos, 7 meses e 10 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 23 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 23%, e não de 24%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (24 anos - 23 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 24%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Walmir Aparecido Mesquita, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.854/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Walmir Aparecido Mesquita (042.578.548-39).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 26 de setembro de 2025.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 186 de 30/09/2025, Seção 1, p. 479)